

Encaminha Ofício

Yuri Rodrigo de Oliveira [yuri.yro@pf.gov.br]

Enviado: sexta-feira, 18 de setembro de 2020 10:01

Para: Informativo Consultoria Jurídica Ministério da Saúde; Gabinete da Conjur

Cc: Daiane Cristine Alves Oliveira Pessoa [daiane.dcao@pf.gov.br]

Anexos: ofício MS - TOPMED.pdf (39 KB)

Prezado,

Encaminho ofício em anexo, o qual solicito informações para instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF.

O ofício de resposta pode ser encaminhado para o presente e-mail.

Atenciosamente,

Yuri Rodrigo de Oliveira

Delegado de Polícia Federal

Delegacia de Combate a Corrupção e Crimes Financeiros

DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF

IMPORTANTE: FORAM IDENTIFICADOS LINKS NESTA MENSAGEM PARA ACESSO A SITES EXTERNOS, CUJA SEGURANÇA NÃO PÔDE SER VERIFICADA. É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA COMPORTAR-SE DE MANEIRA SEGURA EM NOSSA REDE, NÃO ABRINDO ANEXOS E LINKS DESCONHECIDOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE ENVIADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. LEMBRANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DO PODER JUDICIÁRIO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENVIAM E-MAILS COM AVISOS DE DÉBITOS, PROCESSOS E RECADASTRAMENTOS.

EM CASO DE DÚVIDA, CONTATE A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.

ADMINISTRAÇÃO DA REDE MSNET



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS -
DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 18 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

JALIOR CAPELOSSI CARNEIRO

Consultor Jurídico Adjunto

Ministério da Saúde

E-mail: conjur.informa@saude.gov.br / gabinete.conjur@saude.gov.br

Assunto: Informações (solicita)

Referência: 2020.0063137-SR/PF/DF

Senhor Consultor,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, solicito a Vossa Senhoria informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA., para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como solicito os documentos que subsidiaram tal suspensão.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 18/09/2020, às 09h50, por YURI RODRIGO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2064654530aa93dc223930fcfe8504ada2e59067



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

COTA n. 04264/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.131535/2020-12

INTERESSADOS: TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se do Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF da DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF no seguinte sentido:

Assunto: Informações (solicita) Referência: 2020.0063137-SR/PF/DF

Senhor Consultor,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, solicito a Vossa Senhoria informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA., para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como solicito os documentos que subsidiaram tal suspensão.

2. Pede-se ao apoio encaminhar os autos à SAA e SAPS para atendimento da demanda com a urgência devida, podendo os autos ganharem caráter itinerante, caso necessário.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

MILTON MARTINS AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000131535202012 e da chave de acesso 490339db

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 499565450 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 18-09-2020 14:35. Número de Série: 17483942. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Divisão de Monitoramento e Suporte Técnico Administrativo

DESPACHO

SAA/DISTEC/SAA/SE/MS

Brasília, 18 de setembro de 2020.

À

SEAJUD

1. Trata-se da COTA n. 04264/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI 0016772932) seiaacompanhada do Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, por meio do qual a DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, (SEI 0016762952) visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, solicita informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA., para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como os documentos que subsidiaram tal suspensão.

2. Posto isto, solicita-se análise da questão e o envio das informações até 24.09.2020 a fim de as enviarmos à CGLICI, com vistas à Delegacia atuante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cássia Barbosa de Oliveira, Administrador(a)**, em 18/09/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016777222** e o código CRC **94FB44E9**.

Referência: Processo nº 25000.131535/2020-12

SEI nº 0016777222



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Legislação de Pessoal
Serviço de Informações em Procedimentos Administrativos e Judiciais de Pessoal

DESPACHO

SEAJUD/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Referência: Processo nº 25000.131535/2020-12

Interessado: Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros -
DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF

Assunto: **Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF**

1. Trata-se do Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, (doc. 0016762952), encaminhado para a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do qual a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, solicita informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA, para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como os documentos que subsidiaram tal suspensão.

2. Por meio do despacho DISTEC/SAA 0016777222, os autos foram encaminhados a esta Coordenação para análise da questão e o envio das informações até 24.09.2020 a fim de as enviar à CGLICI, com vistas à Delegacia atuante.

3. Informamos que contratação da empresa Topmed para implantação de parte das estratégias do Telesus (rede de atendimentos à distância para casos suspeitos de covid-19) foi realizada com base nas exigências da Lei nº 13.979/20, em processo originado pela Secretaria de Atenção Primária (SAPS).

4. Diante do exposto, e considerando que a solicitação é referente a empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA, sugerimos o encaminhamento dos autos:

a) À Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS), com vistas à Secretaria de Atenção Primária (SAPS), para prestar informações, requeridas pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, por meio do Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, (doc. 0016762952). Após, encaminhar diretamente à Consultoria

Jurídica deste Ministério (CONJUR/MS);

b) À Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR/MS), para ciência que os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária (CGPROP), pertencente à Secretaria de Atenção Primária (SAPS/MS).

5. À consideração superior.

EGILSON DA SILVA LIMA

Chefe do Serviço de Informações em Procedimentos Administrativos e Judiciais
de Pessoal
SEAJUD/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS

1. De acordo.

2. Encaminhem-se os autos ao Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas.

SABRINA LEPINSK ROMIO

Coordenadora de Legislação de Pessoal/Substituta
COLEP/COGEP/SAA/SE/MS

1. De acordo.

2. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS), com vistas à Secretaria de Atenção Primária (SAPS/MS), conforme proposto.

3. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR/MS), conforme proposto.

ADEMIR LAPA

Coordenador Geral de Gestão de Pessoas
COGEP/SAA/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Lepinsk Romio, Coordenador(a) de Legislação de Pessoal, Substituto(a)**, em 21/09/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Edilson da Silva Lima, Chefe do**



Documento assinado eletronicamente por **Egídio da Silva Lima, Chefe do Serviço de Informações em Procedimentos Administrativos e Judiciais de Pessoal**, em 21/09/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Lapa, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 23/09/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016777722** e o código CRC **D32577AD**.

Referência: Processo nº 25000.131535/2020-12

SEI nº 0016777722



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde

DESPACHO

SAPS/NUJUR/SAPS/MS

Brasília, 19 de setembro de 2020.

REFERÊNCIA: Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF
INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF
ASSUNTO: SUSPENSÃO DO CONTRATO RELACIONADO À EMPRESA TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. □ □

Trata-se da **COTA n. 04264/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU** (SEI 0016772932) que encaminha o **Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF**, por meio do qual a DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, (SEI 0016762952) visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, solicita informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA., para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como os documentos que subsidiaram tal suspensão.

O serviço contratado pelo **Contrato n.º 19/2020** (0017157988), é o serviço de atendimento pré-clínico para atendimento remoto às pessoas com suspeita de COVID-19 frente à excepcionalidade da pandemia do coronavírus, disponibilizado via telefone, e realizado a partir da operação, por profissionais de saúde sob supervisão médica, de algoritmos clínicos adequados à identificação de caso suspeito e de sinais de gravidade da infecção por esse agente patogênico, com desfechos de orientações ao autocuidado, uso de medicações e isolamento domiciliar e encaminhamento, de acordo com classificação e risco individual, quando necessário, ao serviço de saúde, bem como monitoramento remoto dos casos identificados como suspeitos e confirmados até sua resolução clínica e período ideal de isolamento domiciliar.

Tais desfechos tanto se aplicariam às pessoas com casos de Síndrome Gripal nas quais tal identificação tenha sido realizada por este próprio serviço, ou por outros canais de atendimento e pontos de atenção da rede de saúde. Tal serviço é parte dos canais de atendimento da estratégia implementada na ocasião da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente da COVID-19 denominada TeleSUS. Cumpre então descrever no que consiste tal estratégia.

O TeleSUS é o conjunto de serviços remotos de rastreamento, atendimento pré-clínico e clínico para pessoas com sinais e sintomas de Síndrome Gripal, isto é, com suspeita de COVID-19, criado pelo Ministério da Saúde para atendimento e acompanhamento dos casos de Síndrome Gripal e indicativos de infecção pelo SARS-CoV-2, bem como para a garantia da continuidade do cuidado da população assistida pela Atenção Primária à Saúde.

Diante das características de transmissibilidade do SARS-CoV-2, e da ausência de vacina e, à época da contratação, de tratamentos recomendados pelo Ministério da Saúde e/ou com eficácia clínica comprovada e amplamente recomendada pela comunidade mundial para a COVID-19, os estados nacionais e sistemas de saúde em todo o mundo vêm adotando medidas de contenção da transmissão do vírus e da circulação de pessoas para calibração e preparação de sua capacidade de resposta para um grande número simultâneo de casos, tornando-se imprescindível nesse contexto, investir na implementação de soluções de cuidado à distância.

Além de diminuir a transmissibilidade pela redução da circulação de pessoas, tais serviços remotos são importante estratégia para evitar a superlotação, sobrecarga e colapso de serviços de saúde. Em momentos críticos como a pandemia de COVID-19, é fundamental que os recursos assistenciais dos serviços de saúde estejam destinados para os pacientes que mais necessitam. Estratégias que identifiquem e resolvam clinicamente casos leves de COVID-19 remotamente diminuem o fluxo de pacientes aos serviços de Atenção Primária e de Urgências, garantindo mais capacidade destes em assistir aos pacientes mais graves.

Complementarmente, ao monitorar todas as pessoas identificadas com síndrome gripal e, consequentemente, risco de apresentar COVID-19, essas estratégias podem referenciar os pacientes que apresentam piora clínica no momento mais oportuno para que o cuidado médico-hospitalar tenha êxito. Outro benefício de estratégias de atendimento remoto em contextos de epidemia por doenças infecciosas de alta transmissibilidade é preservar a saúde dos profissionais de saúde por diminuição da exposição destes a pessoas com potencial de transmissão.

Preservar a saúde dos profissionais assistenciais é fundamental no sentido de evitar absenteísmo interno dos mesmos e sobrecarga e colapso do sistema de saúde por diminuição da oferta. Fica evidente que estratégias de atendimento remoto equilibram a relação oferta-demanda de serviços de saúde em momento de pandemia, sendo importante estratégia para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, com benefícios muito maiores que aqueles obtidos diretamente pelos atendimentos prestados, visto que contribuem para melhor funcionamento de todo o ecossistema assistencial.

Portanto, com o objetivo de oferecer acesso assistencial à população por meio de soluções para acesso remoto, de modo a preservar a capacidade de atendimento presencial das unidades de saúde para os casos em que realmente o atendimento presencial se faça necessário, e evitar a exposição dos profissionais de saúde ao SARS-CoV-2, foi implementado o TeleSUS.

O Telesus oferece à população os seguintes serviços:

- Para atendimento às pessoas que buscam o serviço com sinais e sintomas de síndrome gripal e suspeitos de infecção pelo SARS-COV-2, 24 horas por dia, nos 7 dias da semana:
1. Atendimento automatizado de primeiro contato pelo Disque Saúde 136; ou pelo acesso ao app do Coronavírus, ou número de whatsapp, ou chatbot disponível no site.
 2. Atendimento pré-clínico e clínico com utilização de algoritmos clínicos operados por técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos, e ativado após classificação decorrente da interação com serviço automatizado através do 136, ou app, ou whatsapp, ou chatbot do site, classificar o caso que requer maior cuidado e intervenção de profissional de saúde na linha.
- Para rastreamento de casos de síndrome gripal e indicativos de infecção pelo SARS-COV-2, o Ministério da Saúde liga para as pessoas de 50 anos ou mais, ou com outros tipos de vulnerabilidade, a fim de identificar antecipadamente pessoas vulneráveis com sinais e sintomas, e assim, garantir ampla vigilância dos casos de síndrome gripal, e auxiliar manejo clínico e o auto isolamento dos sintomáticos.
 - Para as pessoas atendidas pelos serviços do TeleSUS e classificadas como casos de síndrome gripal e suspeita da COVID-19, ou aquelas notificadas como suspeitas da doença pelas unidades de saúde por meio do sistema eSUS VE (notifica.saude.gov.br), é disponibilizado o monitoramento diário ou de 48/48 horas (a depender da gravidade do caso), disparado automaticamente por telefone, com algoritmo automatizado, ou com profissionais de saúde (para os casos que apresentam piora ou maior gravidade) para o acompanhamento da evolução de cada indivíduo atendido durante os 14 dias de isolamento domiciliar.
 - Consultório Virtual de Saúde da Família: ferramenta on-line disponibilizada para que médicos e enfermeiros da APS consigam fazer as consultas habituais, mas de forma remota (teleconsulta), dando continuidade ao cuidado de pacientes com hipertensão e diabetes, entre outras condições, como pré-natal, de forma ágil, cômoda e segura, garantindo que essas pessoas se exponham menos ao não precisar sair de casa para realizar a consulta, sobretudo os portadores de doenças crônicas e idosos que apresentam maior risco para o desenvolvimento de formas graves da Covid-19.

Para que todos esses serviços fossem disponibilizados para atendimento de casos suspeitos da COVID-19 em todo o país, o Ministério da Saúde realizou a contratação federal de serviços para oferta dos canais de atendimento supramencionados, entre as quais está o atendimento pré-clínico implementado a partir da operação de algoritmos clínicos por profissionais de saúde, de modo remoto.

Destaca-se que este serviço de atendimento pré-clínico atua integrado a outro serviço, de atendimento robotizado, que potencializa de forma exponencial a capacidade de atendimento do TeleSUS, reservando o atendimento pré-clínico apenas para os casos de maior risco que demandem atendimento remoto por profissionais de saúde. Na data de 25/5/2020, o quantitativo de atendimentos por essa central com profissionais de saúde representa apenas 6% do total de contatos realizados pelo TeleSUS, que já havia ultrapassado os 22 milhões de atendimentos por todas as vias citadas.

Cabe ressaltar que a medida implementada e viabilizada, não pretende, isoladamente, solucionar todos os desafios inerentes à premência de estabelecer mecanismos de garantia de atendimento a todos os casos suspeitos de infecção pelo SARS-CoV-2, cuja maioria é passível de resolução na APS, por serem de curso clínico leve, e representarem 80% dos casos. Como medidas dirigidas à oferta do acesso de primeiro contato na APS podem ser mencionadas também, a publicação da Portaria nº 397, de 16 de março de 2020, que criou a modalidade do Saúde na Hora Simplificado e ampliou a possibilidade de adesão de mais unidades de saúde, e da Portaria nº 430, de 19 de março de 2020, que criou o Saúde na Hora Emergencial, ampliando as condições de mais unidades funcionarem em horário estendido durante a Pandemia, que representam outras medidas voltadas à ampliação do horário de funcionamento e, consequentemente, da disponibilidade do acesso.

Além da implementação, em conjunto com os gestores estaduais e municipais, de medidas de garantia do acesso às pessoas com sintomas suspeitos, foram implementadas medidas para assegurar a manutenção da capacidade de resposta do sistema, a partir da ampliação e preservação da força de trabalho de saúde e ampliação de leitos hospitalares. Na direção da ampliação da força de trabalho em saúde na APS, podem ser citadas a publicação dos editais nº 5, de 12 de março de 2020, nº 7, de 25 de março de 2020, nº 9, de 26 de março de 2020, e nº 10, de 20 de maio de 2020, todos para contribuir com o provimento emergencial de médicos para a APS através do Programa Mais Médicos.

Ainda na direção da mitigação dos riscos de exposição dos profissionais de saúde ao vírus, foram implementadas medidas como a aquisição e distribuição de equipamentos de proteção individual pelo Ministério da Saúde, vacinação de influenza desses profissionais, e a disponibilização de serviços de atendimento remoto para reorganização e racionalização do sistema de atendimento, redistribuindo, conforme as necessidades identificadas, o acesso às respostas por pontos presenciais e remotos.

Desse modo, seria possível calibrar o atendimento da população suspeita de contaminação pelo SARS-CoV-2 por serviços presenciais e remotos, e contribuir para a contenção da disseminação do vírus e exposição dos profissionais de saúde, trazendo equilíbrio à demanda e oferta do sistema de saúde.

A estratégia de distribuição dos primeiros testes rápidos adquiridos também foi focada nos profissionais de saúde, justamente para que, na existência de sinais e sintomas sugestivos da Covid-19, se pudesse imediatamente realizar o diagnóstico, afastando-os para evitar a contaminação dos pacientes e outros profissionais, quando positivo, ou possibilitar que o mesmo voltasse a compor a força de trabalho dos serviços de saúde quando negativo para a doença.

DA PESQUISA DE PRESTADORES

Anteriormente à contratação e implementação de soluções de atendimento remoto pré-clínico e clínico voltados para a COVID-19, o Ministério

da Saúde buscou nas experiências implementadas em outros países, em municípios brasileiros, e em evidências científicas, estratégias similares, a fim de analisá-las e adequá-las à realidade nacional no contexto da Pandemia da COVID-19.

Impende destacar que havia uma emergência em curso, e que esta iniciativa de rastreamento, classificação de risco, atendimento e monitoramento teve que ser iniciada no início da pandemia.

Frise-se que a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, aplicada na presente contratação, em seu artigo 4º-C, determina o seguinte: "Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." Não obstante ao rito previsto na Lei em comento, esta Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) realizou pesquisa para identificação de empresas que ofertassem a solução, além de ter buscado analisar experiências pregressas de estratégias efetivas. Na ocasião, não foi verificada oferta de serviço similar por outra empresa.

A Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece em seu artigo 4º-E o seguinte:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020), senão vejamos:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

Desta feita, ao passo que a Lei 13.979/2020 determina a estimativa dos preços a partir de, NO MÍNIMO, uma das pesquisas supracitadas, este Ministério da Saúde, além de pesquisa no Pannel de Preços, realizou pesquisa em site de domínio público (Google) e analisou as propostas apresentadas (Top Med/ Ltda).

Depreende-se, portanto, que foram cumpridos todos os requisitos daquela normativa, assim como as orientações e diretrizes do Parecer Referencial n. 00017/2020/CONJUR-M/CGU/AGU (0017158948), em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (MS) trata das contratações, por meio de dispensa de licitação, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

ANÁLISE DO CONTRATO

Cumprido, de início, trazer à baila, informação de que o **Contrato n.º 19/2020** (0017157988), foi assinado em 25/03/2020, momento em que a contratada recebeu o prazo para iniciar a operação em 10 (dez) dias, tendo o serviço entrado em funcionamento efetivo no dia 02/04/2020, 8 (oito) dias corridos a partir da assinatura do contrato, este com vigência de 6 meses e possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, enquanto perdurasse a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Ainda, importante ressaltar que o **Contrato n.º 19/2020** (0017157988), não foi objeto de suspensão pelo Ministério da Saúde. De fato, o que ocorreu fora uma decisão da Administração Pública, diante de seu poder de autotutela que adiante será devidamente fundamentado, para rescindir unilateralmente o contrato outrora firmado, conforme NOTA TÉCNICA Nº 31/2020-SAPS/GAB/SAPS/MS (0017158358), datado de 22/07/2020.

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde decidiu pela rescisão contratual na data de 22/07/2020, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 31/2020-SAPS/GAB/SAPS/MS (0017158358). Todavia, por motivos burocráticos internos deste Ministério, o referido contrato não fora rescindido antes de chegar a data de 28/09/2020 (data final de vigência).

Dessa forma, tem-se que o **Contrato n.º 19/2020** (0017157988), perdeu seu objeto, pelo decurso do tempo, uma vez que passado o prazo contratual de 6 (seis) meses sem qualquer pedido de prorrogação. Destaca-se que, atualmente, o contrato se encontra em fase de verificação administrativa de execução de serviços para posterior pagamento.

Ademais, importante ressaltar que o referido contrato não foi objeto de suspensão por qualquer decisão, seja de órgão judicial ou de controle, vide a decisão do Ministro Relator - Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo: 018.717/2020-9, momento em que relata sobre a estratégia escolhida pelo Ministério da Saúde e as dificuldades vivenciadas, tendo em vista a crise de saúde que passa o país:

"Passo a decidir.

Inicialmente, resalto que os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, especialmente no contexto da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, podem justificar algumas falhas no curso de uma contratação, desde que decorram de opções razoáveis e sejam corrigidas a tempo de não gerar prejuízo significativo ao erário. É sob essa premissa que os fatos trazidos na representação devem ser analisados.

No presente caso, verifico que o ajuste se inspirou em experiências adotadas em outros países, tais como Coreia do Sul, Reino Unido e Portugal, e em recente contrato firmado pela mesma empresa junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Considerando a estratégia inicial adotada pelo Ministério da Saúde, de incrementar o isolamento social e evitar que as pessoas se dirigissem aos postos de saúde e hospitais, sem que houvesse uma necessidade urgente, o modelo de contratação em exame parece ter sido uma opção razoável, especialmente, no contexto inicial de incertezas quanto à evolução da pandemia.

Quanto aos fatos submetidos ao contraditório, observo, em linha de consonância com a SecexSaúde, que o processo de contratação previu especificações mínimas dos serviços desejados pelo Ministério da Saúde, de forma que as medidas adotadas equacionaram os riscos inicialmente aventados pela unidade técnica.

Ademais, os elementos juntados aos autos não confirmaram o apontamento inicial de que a empresa contratada não possuía capacidade operacional para atender a demanda prevista, o que não impede a fiscalização da execução do ajuste, no curso da presente ação de controle externo."

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no que tange a suspensão liminar de contratos quando da constatação de irregularidades, no caso, citamos jurisprudência de contrato firmado por este Ministério e que houve a suspensão do contrato, ainda que parcial:

Natureza(s): Representação (com pedido de medida cautelar).

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

Representante: Quantum Comércio de Medicamentos Ltda.

Interessada: Xetley do Brasil Ltda. (25.329.722/0001-15).

Representação legal: André Massuella Alves (135.230.298-56) – (peça 52).

Interessado em sustentação oral: Xetley S.A., representada no Brasil pela Xetley do Brasil Ltda. (peça 47).

SUMÁRIO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESCOLHIDA ESTÁ COM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR NO PAÍS DE ORIGEM E DE QUE A REPRESENTANTE NÃO FOI CHAMADA PARA APRESENTAR PROPOSTA, APESAR DE TER CAPACIDADE DE FORNECER O MEDICAMENTO A SER ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA**, PORÉM ALIADOS À POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO **PERICULUM IN MORA INVERSO**. NÃO CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR **INAUDITA ALTERA PARTE**. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. DEFERIMENTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA ANULAÇÃO DO CERTAME, ANTE O TEMPO DECORRIDO DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E O RISCO DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TCU, ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Nesse sentido, uma vez esclarecido que não houve qualquer suspensão contratual, cumpre ressaltar os aspectos de dimensão do serviço e preço praticado, **bem como os motivos ensejadores da mudança de estratégia a ser utilizada frente à crise de saúde, e que levou, por conseguinte à rescisão unilateral do contrato firmado.**

Em relação ao dimensionamento do serviço e preço praticado, esclarecem-se abaixo aspectos atinentes ao processo de formalização da demanda e etapas de dimensionamento e redimensionamento da necessidade, equívocos materiais identificados e formalizados no processo que tomam improcedentes as análises realizadas acerca do preço praticado; bem como os números referentes à economia produzida à administração pública.

No tocante às etapas de formalização da demanda e dimensionamento da abrangência do serviço a ser contratado, é oportuno iniciar o relato do processo de definição da necessidade de implantação da solução, mencionando que o processo instruído não consta de etapas prévias à decisão da gestão pela implantação do serviço contratado.

Entre as etapas prévias podem ser mencionados a consulta e estudo de experiências internacionais e nacionais sobre a implantação de soluções similares aos serviços que integram o TeleSUS, a realização de reuniões para apresentação da proposta com o então Ministro da Saúde e integrantes de setores do Ministério, inclusive outras secretarias e área de integridade, bem como a realização de ajustes desde a proposição inicial da estratégia até sua conformação a ser implantada. Além disso, como exposto mais adiante, o planejamento da SAPS para o período 2019-2021 incluía a implantação de serviço de atendimento pré-clínico para a população brasileira para atendimento e queixas gerais de saúde, fato que já havia motivado inúmeros estudos e prospecções de soluções antes do advento da pandemia de COVID-19.

Nesse sentido, torna-se imperioso que se esclareçam alguns aspectos que geraram questionamentos. Convém ressaltar que, a tomada a decisão pela contratação, naturalmente, e frente à responsabilidade sanitária de todos os envolvidos- sobretudo com a coincidência do período com a declaração de transmissão comunitária no país conforme Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020- apesar de todos os esforços envidados para proceder a correta e adequada instrução processual, houve erros materiais sanáveis e insuficiente registro da alteração de rota na contratação.

Isso posto, cumpre esclarecer aspectos atinentes ao dimensionamento do serviço. A demanda inicialmente apresentada foi dimensionada para o atendimento de população semelhante e proporcional à da capital paulista, cidade que liderava, com relativa folga em relação a outros municípios, o número de casos de Covid-19 no início de março de 2020, já que esses números, para o Ministério da Saúde, demonstravam suficiência da oferta. O projeto básico em questão (0014055389) referenciava tal dimensionamento, e todas as especificações e objetivos do serviço pré-clínico.

A proposta comercial que atenderia tal necessidade foi apresentada baseada no custo por população coberta pelo serviço, e não pela produção unitária de atendimentos, em modelo semelhante ao ocorrido na licitação do município de Florianópolis.

Na licitação deste município, a proporção de pessoas atendidas ficou definida como 5% da população do município, sendo tendência mundial a contratação de serviços de saúde por responsabilização populacional. Desta forma, a proposta foi apresentada com cobertura de população proporcional à da capital paulista (15,3 milhões de pessoas) com o valor de R\$ 0,29 per capita mensais, totalizando, para aquela população, o valor de R\$ 4,4 milhões mensais e R\$ 26,4 milhões para um período de 6 meses, período este no qual a pandemia já deveria estar se encaminhando para uma redução acentuada no número de casos.

Contudo, as experiências de outros países e a própria estimativa dos serviços anteriormente contratados pelo município de Florianópolis-SC, apontavam o alcance de utilização de atendimentos por 5% da população total deste tipo de atendimento dirigido a múltiplas condições de saúde durante vários meses iniciais de funcionamento.

Assim, considerando a incerteza quanto ao tamanho da demanda a ser atendida, levou o Ministério da Saúde a realizar a conversão do valor

unitário do serviço de base *per capita* estimada para base de utilização real, isto é, número de atendimentos realizados e completos, a fim de assegurar que o pagamento futuramente efetuado representasse exatamente o produzido.

Sendo assim, para fins de avaliação da pertinência do custo unitário do serviço contratado, seria necessário converter a proposta ao valor unitário da prestação efetivada, por não ser adequado tratar de base *per capita* diante de perspectiva de parte do uso não se consolidar.

Portanto, para apropriada utilização do recurso público, o Ministério da Saúde compreendeu ser mais conveniente estipular o valor unitário sobre a expectativa de uso efetivo. Assim, o cálculo de base *per capita* foi convertido para unidade de atendimento efetivamente realizado. Foi justamente nesta etapa que esta Secretaria identificou equívoco na avaliação e base de comparação do valor unitário finalmente contratado com o valor de R\$ 5,80.

O erro material realizado pela SAPS decorre do fato de esse cálculo ter sido realizado com a proporção de cobertura populacional da ordem de 5% mensais, algo que não era factível frente as evidências estudadas, nem proposto pela empresa. Ou seja, para o cálculo do valor da proposta comercial (R\$ 4.437.000,00 milhões mensais) procedeu-se a conversão do valor *per capita* por uma estimativa de uso de 5% da população da cidade (15,3 milhões * 5% = 765.000 pessoas), obtendo-se equivocadamente o valor final de R\$ 5,80 por atendimento efetivado.

No entanto, a proposta conforme discussões realizadas por telefone não utilizava 5% como estimativa de uso mensal, mas sim 1,25% da população utilizando o serviço a cada mês, já que o serviço seria limitado à Covid-19, não sendo um serviço geral como os demais exemplos (NHS111, SNS24 e a experiência de Florianópolis). Assim, ao proceder a conversão do mesmo valor de R\$ 4.437.000,00 milhões mensais pela estimativa de uso de 1,25% da população da cidade de São Paulo (15,3 milhões * 1,25% = 191.250 pessoas), tem-se que o valor unitário de atendimento era, na realidade, em R\$ 23,19 por atendimento efetivado.

Ou seja, o equívoco material realizado pela SAPS foi na verificação da proporção de população coberta que utilizaria o serviço: 1,25% mensal, ao invés dos 5% mensais utilizados para cálculo por atendimento, inicialmente, e que levou ao valor equivocado de R\$ 5,80.

Importante ressaltar que em nenhum momento houve mudança de valores por atendimento nessa etapa. Ainda, ressalta-se que o cálculo de valor unitário de R\$ 5,80 foi um equívoco técnico-material que foi sanado, tempestivamente, tão logo identificado por esta Secretaria, conforme projeto básico cancelado.

Destaca-se que tal erro foi relatado em outro documento do mesmo processo (Despacho SEI/MS nº 0017158465), para que houvesse total clareza dos elementos e valores, bem como se assumisse o equívoco cometido, garantindo a transparência a qualquer dos órgãos fiscalizadores, internos e/ou externos.

Assim, por meio do Despacho SAPS/MS (Sei nº0017158465), demonstrou-se a necessidade de redimensionar a cobertura do serviço, explicitando ainda a capacidade de atendimento imediato da potencial fornecedora. Além do cancelamento do documento que continha o erro material que originou equivocadamente a conversão do preço até então apresentado - de base *per capita* - em preço de estimativa de utilização, o despacho também corrige o equívoco e menciona a capacidade relatada pela empresa de capacidade imediata naquele momento de atendimento de até 191.250 atendimentos mensais, cenário que resultaria no atendimento mensal de até 1,25% da população coberta, com consequente valor unitário de R\$ 23,19 por atendimento. Este número de atendimentos mensais da capacidade instalada da empresa era inferior à necessidade de atendimento para enfrentamento da pandemia, procedendo-se a nova rodada de negociações a fim de alcançar o número de atendimentos estimados para adequado enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta forma, devido ao rápido avanço da doença para as demais localidades do país, e munidos de mais dados trazidos por estudos e cenários observados em outros países, principalmente o grau de disseminação da doença (conhecido estatisticamente como R0) e a proporção de assintomáticos e casos leves, foi solicitado junto à empresa que apresentasse nova proposta, desta vez para uma utilização do serviço para um quantitativo próximo de 10 milhões de atendimentos em 6 meses. A justificativa para atender cerca de 10 milhões de pessoas em 6 meses se baseia na incidência de Síndrome Gripal por sazonalidade, que fica em torno de 12-15% da população. Esta incidência significaria de 24-30 milhões de brasileiros com síndrome gripal no período, mas como a maioria poderia ter sua situação clínica resolvida pelo atendimento robotizado do TeleSUS, estimou-se que ao redor de um terço desta incidência seria, quiçá, encaminhado para atendimento telefônico por profissional de saúde. Com o acréscimo da população de base de cálculo (totalidade da população brasileira) e o consequentemente aumento da produção de atendimentos, recebemos uma segunda proposta da empresa com potencial de atendimento de 1,5 milhões de atendimentos/mês (0014059071). Para o período de 6 meses, essa produção alcançaria 9 milhões de atendimentos, muito próximo ao solicitado pelo Ministério da Saúde. Como a estratégia TeleSUS inclui a contratação da outra solução para atendimento inicial - a triagem robotizada - o Ministério aceitou o quantitativo máximo de 9 milhões de atendimentos em 6 meses, já que a estratégia robotizada otimizaria a necessidade de atendimento pré-clínico realizada por profissionais de saúde. Esta ampliação do número de atendimentos via robotizada foi baseada ainda na possibilidade de ter um número muito maior de casos de síndrome gripal em um ou mais meses do período de 6 meses, devido a efeitos da sazonalidade da Síndrome Gripal no Brasil. A incidência de Síndrome Gripal num período de sazonalidade chega a até 15% da população.

Em nova proposta da empresa, para um alcance de 9 milhões de atendimentos em 6 meses, o valor final do atendimento ficou em R\$ 21,33, 8% menor que o valor inicialmente convertido para atendimento de 1,25% de 15 milhões de pessoas (R\$ 23,19), dada a economia de escala apontada pela empresa.

Nesta proposta, a empresa se comprometeu a ter condições de alcançar, num prazo de 30 dias de atuação, um quantitativo de 50 mil ligações por dia, caso fosse necessário, para efetivar 1,5 milhão de atendimentos por

mês. Cabe esclarecer que o contrato define que os primeiros 60 dias a empresa receberá o valor cheio do contrato, mas posteriormente, apenas a produção efetivamente realizada pela empresa será paga. Este ponto foi acordado, no item 1.21 do Projeto Básico (0017158522), a fim de que a empresa pudesse ampliar sua capacidade de atendimento até alcançar a necessidade de atendimentos estimada pelo Ministério da Saúde. Vale destacar que o contrato, para os meses subsequentes, é claro em relação ao pagamento apenas dos atendimentos efetivamente produzidos. Caso a produção de atendimentos seja inferior ao teto contratado, apenas o produzido será efetivamente pago.

Abaixo segue sistematização dos cálculos realizados e mudanças de rumos identificadas no processo.

ETAPA CONTRATAÇÃO	POPULAÇÃO A SER COBERTA	PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA	VALOR MENSAL DO CONTRATO	POPULAÇÃO ESTIMADA PARA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO (6 MESES)	POPULAÇÃO ESTIMADA PARA UTILIZAÇÃO MENSAL DO SERVIÇO	CONVERSÃO REALIZADA PELO MS PARA OBTENÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO PELO USO (5%)	AMPLIAÇÃO POPULAÇÃO ATENDIDA	REDUÇÃO VALOR UNITÁRIO DO CONTRATO
DIMENSIONAMENTO INICIAL DA DEMANDA PROPORCIONAL A SÃO PAULO	15.300.000	R\$ 0,29 (per capita)	R\$ 4.437.000,00	1.147.500	191.250 (1,25% mensais)	R\$ 23,19	6x	8%
DIMENSIONAMENTO PROPORCIONAL À AMPLIAÇÃO INICIAL DO SERVIÇO VISANDO COBRIR TODA POPULAÇÃO BRASILEIRA	210.000.000	R\$ 21,33 (por atendimento)	R\$ 24.001.650,00	9.000.000	1.500.000	R\$ 21,33*		

* O valor referenciado é esse em decorrência do alcance gradativo de 450 mil atendimentos iniciais (10 dias) para 1,5 milhões em 30 dias.

Nessa direção, a nova proposta apresentada estipulou os valores a serem empregados, ao considerar a real necessidade de atendimento, alcançando o valor de R\$ 21,33 para atendimento escalonado para o alcance de 50 mil ligações por dia, em 30 dias.

O que consta instruído e registrado no processo da contratação dos serviços do TeleSUS são, portanto, etapas preparatórias à assinatura do contrato, e apresentam adequação do dimensionamento inicialmente estimado, conversão do preço apresentado em proposta para unidade de medida que se aproximasse da efetiva utilização do serviço pelos cidadãos, e adequação à real necessidade de atendimento, além de escalar, em tempo oportuno, alcance adequado de atendimento à população.

As mudanças retratadas no processo configuram redução evidente do valor e aumento do alcance do serviço. Consideraram, portanto, a perspectiva de custo de oportunidade da administração pública, para que o serviço fosse redimensionado e ampliado, e o custo avaliado considerasse o efetivo atendimento, para bom uso do recurso público e acompanhamento pela sociedade dos resultados produzidos.

Importante registrar que em, 25/03/2020, o Ministério da Saúde registrava 2.433 casos confirmados da doença e 57 mortes, razão pela qual esta Secretaria defende que a contratação foi realizada tempestiva e oportunamente logo no início da disseminação do Covid-19 pelo país.

Além disso, utilizando-se como referência o período supramencionado, a estratégia do TeleSUS realizou o contato inicial com 63,1 milhões de pessoas, por meio do telefone 136, Chatbot, aplicativo e busca ativa dos contatos realizados acima, dos quais 22,6 milhões (35,73%) concluíram o atendimento completo via canais do TeleSUS. Destes 22,6 milhões, 3,9 milhões de pessoas foram ou estavam em acompanhamento. De todos os cidadãos que concluíram o atendimento, apenas 82,4 mil cidadãos tiveram indicação para comparecer fisicamente à unidade de saúde. Esses dados mostram, de forma inequívoca, o acerto da estratégia TeleSUS, que atendeu com efetividade de forma remota mais de 22 milhões de pessoas que não precisaram se deslocar presencialmente a um serviço de saúde e, período inferior a 60 dias. Este fato certamente evitou a superlotação e serviços.

No período de 02 de Abril de 2020 a 25 de Maio de 2020, foram encaminhados para atendimento pré-clínico com profissionais de saúde, 1,4 milhões de pessoas, dos quais, concluiu-se o atendimento de 1.276.803 atendimentos telefônicos, sendo desses, 420.945 de triagem clínica, 407.627 de informações em saúde e 448.231 de informações gerais. Esses atendimentos foram encaminhados após triagem automatizada realizada pelos demais mecanismos componentes do TeleSUS, demonstrando também o acerto em aliar mais de uma estratégia, o que traz, além da efetividade do manejo clínico, economicidade aos cofres públicos, reduzindo o quantitativo de atendimentos clínicos a serem efetivamente pagos, já que o contrato definia que somente o efetivamente produzido seria pago.

Dos 22,6 milhões de contatos efetivados pelo TeleSUS, foram identificados apenas 3,9 milhões com necessidade de acompanhamento, por sinalizarem algum sintoma de síndrome gripal (caso suspeito para Covid-19), dos quais, durante o acompanhamento dos serviços, em 228,4 mil atendimentos foi identificada alguma piora, sendo que em 221,6 mil houve encaminhamento para atendimento pré-clínico. Tais atendimentos remotos contribuíram para evitar a superlotação, sobrecarga e consequente colapso do serviço de saúde no início da pandemia, além da preservação da saúde dos profissionais de saúde e diminuição da exposição das pessoas com potencial risco de transmissão.

Feitos os esclarecimentos sobre o dimensionamento do serviço e o

preço praticado, cumpre destacar que não houve, ainda, qualquer pagamento pelo contrato firmado, nesse sentido tem-se o destaque feito pelo Ministro Relator - Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo: 018.717/2020-9:

"À vista da informação consignada no item 4 supra, confirmada mediante acesso ao Sistema Siasi, de que não houve ainda pagamento no âmbito do contrato analisado, cabe ao órgão federal proceder à retenção cautelar da quantia correspondente à diferença entre o preço contratado e o de referência, até a conclusão do presente feito."

Noutro giro, em sendo necessárias constantes revisões de direcionamento das estratégias a serem adotadas, estas devem ser realizadas com o objetivo de proporcionar uma condução resolutiva, equilibrando soluções/respostas em tempo oportuno, com otimização de recursos (logísticos, estruturais e financeiros) e baseadas em evidência.

Essas reavaliações de direcionamento do Ministério da Saúde frente à pandemia acontecem em razão do monitoramento sistemático e das avaliações dos resultados das estratégias de gestão aplicadas, de modo que estão sendo adotadas novas decisões para melhor gestão da saúde e aplicação dos recursos públicos.

Paralelamente a estas tecnologias virtuais de monitoramento, o Ministério da Saúde, em decorrência da necessidade da oferta de um acesso seguro, em tempo oportuno e com classificação de risco, instituiu os Centros de Atendimento para o enfrentamento da Covid-19, os Centros Comunitários de Referência e o Programa Saúde na Hora Emergencial, conforme Portaria nº 430, de 19 de março de 2020, com o objetivo de proporcionar um fluxo diferenciado de abordagem presencial para os casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de Covid-19, com disponibilização de testagem, realização de anamnese, exame físico e exames complementares (conforme disponibilidade). Estas estratégias favorecem atendimento resolutivo, controle na disseminação da doença, além de garantir a continuidade da assistência nos diferentes níveis da Rede de Atenção à Saúde.

O acolhimento, primeiro atendimento e diagnóstico clínico realizado nos mencionados Centros e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) participantes do Programa Saúde na Hora Emergencial, permitirão, com a classificação de risco, a identificação precoce dos casos leves e graves e, consequentemente, a adoção de conduta terapêutica na Atenção Primária à Saúde (APS) ou encaminhamento seguro e imediato para os serviços especializados, nos casos mais graves. Tal medida proporcionará a diminuição do fluxo de pessoas em circulação e, logo, a disseminação do vírus, além de evitar o contato dessas pessoas com os demais usuários das UBS, possibilitando a retomada de ações programadas das equipes e serviços da APS, com continuidade da assistência à saúde para as demais condições e agravos.

Deste modo, diante da análise exposta acima, para o projeto TeleSUS, tendo em vista a necessidade de atualizações nas orientações do manejo de pacientes com Covid-19, foi possível perceber a dificuldade de utilização do recurso público para este fim (Projeto TeleSUS- **Contrato n.º 19/2020** (0017157988)) e na concentração de esforços nessa direção, por este motivo o Ministério da Saúde se reposicionou e passou a dirigir suas ações ao fortalecimento de estratégias que respondam às necessidades atuais apresentadas pelo sistema de saúde no decorrer da pandemia.

Assim, considerando a necessidade de alteração de estratégia, já amplamente demonstrada, bem como pelas atualizações nas orientações relativas ao manejo de pacientes com Covid-19 e; consoante a estrita observância dos preceitos legais, a Secretaria de Atenção Primária concluiu pela rescisão contratual.

Nesse contexto, tendo em vista o **Despacho SEAJUD/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS** (0016777722), faz-se necessário o envio dos autos à **Consultoria Jurídica - CONJUR**, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Santos Marcal, Assessor(a)**, em 15/10/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 15/10/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016778581** e o código CRC **F78BDBA7**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Divisão de Monitoramento e Suporte Técnico Administrativo

DESPACHO

SAA/DISTEC/SAA/SE/MS

Brasília, 21 de setembro de 2020.

À

SEAJUD

Devolvem-se os autos para assinatura do Despacho (0016777722), pelo COGEP.
Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cássia Barbosa de Oliveira, Administrador(a)**, em 21/09/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016800863** e o código CRC **52AF9480**.

Referência: Processo nº 25000.131535/2020-12

SEI nº 0016800863



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Divisão de Monitoramento e Suporte Técnico Administrativo

DESPACHO

SAA/DISTEC/SAA/SE/MS

Brasília, 08 de outubro de 2020.

À CONJUR-MS

Assunto: Contratos Administrativos - solicita informações relacionadas à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA.

1. Trata-se do Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF (0016762952), da DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0063137-SR/PF/DF, que solicita informações sobre a suspensão do contrato relacionado à empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA., para prestar serviços de atendimento pré-clínico em virtude da pandemia de COVID-19, bem como os documentos que subsidiaram tal suspensão.

2. Esta SAA recebeu os autos, por meio da COTA n. 04264/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0016772932), para atendimento da demanda com a urgência devida.

3. Importante registrar, que a demanda em tela foi analisada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COGEP), a qual, por meio do Despacho SEAJUD/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS (0016777722), informou que a contratação da empresa Topmed, responsável pela implantação de parte das estratégias do Telesus (rede de atendimentos à distância para casos suspeitos de covid-19), foi realizada com base nas exigências da Lei nº 13.979/20, em processo instituído pela Secretaria de Atenção Primária (SAPS), bem como propôs o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR/MS) para ciência de que os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária (CGPROP), pertencente à Secretaria de Atenção Primária (SAPS/MS).

4. Isso posto e entendendo que as informações prestadas contribuem para os encaminhamentos subsequentes, com vistas ao atendimento do pedido em questão, sugere-se a restituição do presente processo à CONJUR-MS, em resposta à COTA n. 04264/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0016772932), para apreciação.

À consideração da Chefe de Divisão de Monitoramento e Suporte Técnico Administrativo.

ROSÂNGELA LIGOSKI TONIOLO SILVA
Administradora

De acordo. Encaminho os autos ao Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, com vistas à CONJUR-MS, conforme proposto.

MÁRCIA MADEIRA DOS SANTOS LACERDA
Divisão de Monitoramento e Suporte Técnico Administrativo

De acordo. Encaminho os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, conforme proposto.

ALEXANDRE MARTINELLI CERQUEIRA
Subsecretário de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Martinelli Cerqueira, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 09/10/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017098458** e o código CRC **4CA347E9**.

Referência: Processo nº 25000.131535/2020-12

SEI nº 0017098458



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

OFÍCIO n. 00161/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Ao Senhor(a) YURI RODRIGO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal
POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

NUP: 25000.131535/2020-12

**INTERESSADOS: TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA E
OUTROS**

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em resposta ao Ofício nº 448820/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF dessa DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF, a área técnica deste Ministério da Saúde encaminhou alguns documentos, os quais são agora encaminhados em anexo a este ofício.

Atenciosamente,

MILTON MARTINS AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000131535202012 e da chave de acesso 490339db

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 514644349 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 13-10-2020 21:13. Número de Série: 17483942. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

COTA n. 04627/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.131535/2020-12

INTERESSADOS: TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Pede-se ao apoio encaminhar o OFÍCIO n. 00161/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, elaborado junto com esta cota.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MILTON MARTINS AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000131535202012 e da chave de acesso 490339db

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 514676827 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 13-10-2020 21:13. Número de Série: 17483942. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Formalização de Contratos

CONTRATO Nº 19/2020

Processo nº 25000.035465/2020-64

Unidade Gestora: SAPS/MS

**CONTRATO
ADMINISTRATIVO
Nº
19/2020,
CELEBRADO
ENTRE
A
UNIÃO,
POR
INTERMÉDIO
DO
MINISTÉRIO
DA
SAÚDE
E
A
EMPRESA
TOPMED
ASSISTENCIA
A
SAÚDE
LTDA.**

A **UNIÃO**, por intermédio da **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **TOPMED ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 05.791.085/0001-97, sediada na Rua Rodolfo Pamplona, nº 08, 10º Andar, Bairro Barreiros, São José/SC, CEP 88.117-390, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **PAULO ROBERTO SALVI**, portador da Carteira de Identidade nº 2757937, expedida pela SSP/SC, e CPF nº 933.000.009-63 e pelo Sr. **JOAQUIM FERNANDO SIMÕES DA COSTA**, portador da Carteira de Identidade nº 3480335, expedida pela SSP/SC, e CPF nº 030.374.449-91, tendo em vista o que consta no Processo nº 25000.035465/2020-64 e em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 06 e de fevereiro de 2020, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais Legislações pertinentes, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 05/2020, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Contrato emergencial tem como objeto a contratação de empresa para operacionalização do serviço de atendimento pré-clínico para atendimento remoto à excepcionalidade da pandemia do coronavírus via telefone, realizada a partir de central operada por profissionais de saúde sob supervisão médica utilizando-se algoritmos clínicos adequados à identificação de caso suspeito e sinais de gravidade da infecção por esse agente patogênico, com desfechos de orientações ao autocuidado e encaminhamento aos serviços de saúde; bem como monitoramento remoto dos casos identificados como suspeitos e confirmados até sua resolução, quer essa identificação tenha sido realizada por este próprio serviço ou por outros pontos de atenção da rede de saúde.

1.2. Descrição do objeto:

Item	Descrição do Item (Objeto)	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Valor Total
1	Serviço de atendimento pré-clínico, ao cidadão baseado em Algoritmos Clínicos relacionados aos sinais/sintomas do coronavírus, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Que tem como complemento da prestação do serviços os itens abaixo: a) Serviço de Aconselhamento sobre Autocuidado, cujo motivo seja o coronavírus; b) Serviço de Informação Geral em Saúde, cujo motivo seja o coronavírus; c) Serviço de Telemonitoramento de Casos Suspeitos/confirmados de coronavírus; d) Serviço de Chatbot para triagem inicial e orientação ao cidadão	Ligações	6.751.519	R\$ 144.009.900,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato se inicia na data de

sua assinatura e vigorará por seis meses e poderá ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

2.2. A operação deverá ser iniciada no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Termo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 144.009.900,00** (cento e quarenta e quatro milhões, nove mil e novecentos reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União, para os exercícios alcançados pelo prazo de execução do Contrato, a cargo do Ministério da Saúde, por conta da Ação:

Programa de Trabalho	Programa de Trabalho Resumido PTRES	Natureza da Despesa	Nota de Empenho
10.122.5018.21CO.6500	186095	3.3.90.39	2020NE800536

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Termo de Referência

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período de prestação dos serviços;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

5.6. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- a) não produziu os resultados acordados;
- b) deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
- c) deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

5.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

5.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa

nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.14. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.15. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

5.16. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

5.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela **CONTRATANTE**, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \frac{I = (6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data de apresentação da proposta.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

7.1. Os setores relevantes da CONTRATANTE deverão se reunir minimamente semanalmente, além de sempre que a conjuntura provar a necessidade de reuniões extraordinárias de acordo com a demanda de qualquer das partes, com a CONTRATADA para ajustes nos processos de trabalho e calibragem dos padrões e desfechos dos algoritmos de atendimento.

7.1.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais, técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados.

7.1.2. O representante da Contratante deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

7.1.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico..

7.1.4. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.1.5. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico., informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

7.1.6. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.1.7. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico. e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.1.8. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e,

em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

7.1.9. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

7.1.10. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

7.1.11. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

7.1.12. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

7.1.13. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

7.1.14. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

7.1.15. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico, e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

7.1.16. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

7.1.17. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

8.1. Obrigações da Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.1.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.1.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

8.1.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.1.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

a) exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

d) considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

e) Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

f) Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

g) Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;

8.2. Obrigações da Contratada:

8.2.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de

Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

8.2.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.2.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.2.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

8.2.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea “c” do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

8.2.6. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

8.2.7. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

8.2.8. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.2.9. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

8.2.10. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.

8.2.11. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.2.12. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

8.2.13. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.2.14. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.2.15. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

8.2.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.2.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto.

8.2.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

8.2.19. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

8.2.20. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

9. CLÁUSULA NONA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/1993 a **CONTRATADA** que:

9.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

9.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

9.1.3. Fraudar na execução do contrato;

9.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

9.1.5. Cometer fraude fiscal;

9.1.6. Não mantiver a proposta.

9.2. Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993, aquele que:

9.2.1. Não promover o recolhimento das contribuições relativas ao FGTS e à Previdência Social exigíveis até o momento da apresentação da fatura;

9.2.2. Deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação e outros benefício previstos no dia fixado;

9.2.3. A **CONTRATADA** que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

9.2.4. Advertência;

9.2.5. A reincidência de um fato gerador de advertência acarretará em multa de até 2% (dois por cento) do valor mensal do contrato, de acordo com sua gravidade;

9.2.6. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

9.2.7. Em se tratando de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), aplicar-se-á multa de 0,07% (sete centésimos por cento) até 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), de modo que o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração **CONTRATANTE** a promover a rescisão do contrato;

9.2.8. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si;

9.2.9. Multa compensatória de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

9.2.10. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

9.2.11. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até dois anos;

9.2.12. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir a **CONTRATANTE** pelos prejuízos causados.

9.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, a **CONTRATADA** que:

9.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

9.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999.

9.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

9.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

b) amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

10.3. A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente

- cumpridos;
- b)Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c)Indenizações e multas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VEDAÇÕES

- 11.1. É vedado à CONTRATADA:
- a)Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
 - b)Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

- 12.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do Contrato.
- 12.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da Contratada com/ou outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais Cláusulas e condições do Contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja anuência expressa da Administração à continuidade do Contrato.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA

- 13.1. A Contratada prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.
- 13.1.1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contados da assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.
- 13.1.2. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).
- 13.1.3. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993.
- 13.1.4. A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de 90 dias após o término da vigência contratual, conforme item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 5/2017.
- 13.1.5. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
- a)prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
 - b)prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - c)multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
 - d)obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- 13.1.6. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.
- 13.1.7. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.
- 13.1.8. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- 13.1.9. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.
- 13.1.10. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
- 13.1.11. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.
- 13.1.12. A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria
- 13.1.13. Será considerada extinta a garantia:
- a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
 - b) no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação, conforme estabelecido na alínea "h2" do item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MP n. 05/2017.

13.1.14. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pela contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

13.1.15. A contratada autoriza a contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Projeto Básico e no Contrato.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Será admitida a subcontratação do objeto do presente Contrato, mediante autorização da Contratante.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – OS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal.

17.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes:



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Salvi, Usuário Externo**, em 25/03/2020, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Fernando Simoes da Costa, Usuário Externo**, em 25/03/2020, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Gabbardo dos Reis, Secretário(a)-Executivo**, em 25/03/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014080658** e o código CRC **8773506A**.

Referência: Processo nº 25000.035465/2020-64

SEI nº 0014080658

Divisão de Formalização de Contratos - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



NOTA TÉCNICA Nº 31/2020-SAPS/GAB/SAPS/MS

1. ASSUNTO: PROPOSTA DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2020 CELEBRADO COM A EMPRESA TOP MED.

1.1. Trata-se da análise do Contrato Administrativo nº 19/2020 (0014080658) celebrado entre a Empresa Top Med e a União para operacionalização do serviço de atendimento pré-clínico para atendimento remoto à excepcionalidade da pandemia do coronavírus via telefone, realizada a partir de central operada por profissionais de saúde sob supervisão médica utilizando-se algoritmos clínicos adequados à identificação de caso suspeito e sinais de gravidade da infecção por esse agente patogênico, com desfechos de orientações ao autocuidado e encaminhamento aos serviços de saúde, bem como monitoramento remoto dos casos identificados como suspeitos e confirmados até sua resolução, quer essa identificação tenha sido realizada por este próprio serviço ou por outros pontos de atenção da rede de saúde.

1.2. Saliente-se que à época da contratação, face à pandemia da COVID-19, pela gravidade, rapidez e incerteza da situação imposta pelo vírus, os esforços técnicos de todas as equipes do Ministério da Saúde voltaram-se especialmente para o combate à epidemia. Nesse contexto de cobrança do Alto Comando do país por uma resposta célere quanto à vigilância e ao controle da situação sanitária que o projeto, vulgarmente conhecido como "telemedicina", foi estruturado no âmbito da SAPS.

1.3. Para que essa estratégia fosse disponibilizada para atendimento dos casos suspeitos da COVID-19 no país, o Ministério da Saúde realizou a contratação de serviços para oferta de múltiplos canais de atendimento, entre os quais está o Serviço de Atendimento Pré-Clínico – SAPC, por considerá-lo um "método auxiliar ao atendimento clínico presencial", com o objetivo de "diminuir ao máximo possível a circulação de pessoas potencialmente infectadas para diminuir a transmissibilidade" (SEI 0013951733).

1.4. O processo para contratação em questão foi instruído no âmbito da SAPS, tendo como fundamento o artigo 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabeleceu como dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

1.5. Nesse ponto, faz-se imperioso destacar que o citado artigo 4º da Lei nº 13.979, de 2020, objeto de grande alteração pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que incluiu os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I, não exige que o rito da contratação seja o mesmo que o previsto em situações ordinárias da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista que a realidade imposta pela Pandemia é mais imprevisível que qualquer estudo ou projeção exigido pelas autoridades de quaisquer dos Poderes.

1.6. Assim, não se pode olvidar, ainda nesse exercício de argumentação hipotética, quanto às informações que deveriam constar do processo de contratação que o artigo 4º-C, da Lei nº 13.979, de 2020, ressalva:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

1.7. Já o artigo 4º-E da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acerca das contratações de serviços e aquisição necessários ao enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus dispõe:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\]](#)

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\[Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\]](#)

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

1.8. Nessa esteira, apresentados os documentos na forma estabelecida pelo art. 4º-E, acima, cumpridos estão os requisitos daquela normativa, assim como as orientações e diretrizes do Parecer Referencial n. 00017/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0014149996), em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (MS) trata das contratações com dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional que se instalou diante da COVID-19.

2. DO HISTÓRICO DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA RESCISÃO

2.1. A partir de 27/04/2020, com a mudança dos dirigentes da Secretaria de Atenção Primária à Saúde/SAPS, houve necessidade de alteração dos fiscais para acompanhamento dos processos de contratação do Telesus. Com essa definição, advieram os novos fiscais nomeados, os quais teceram um apanhado de dúvidas para acompanhar a execução das Notas fiscais e, posteriormente, atestá-las, conforme exposto a seguir.

• Contrato nº 19 - Dúvidas relevantes:

2.2. Após a análise minuciosa do Projeto Básico (0014055389) e do Contrato nº 19/2020 (0014080658) e da execução do objeto, as servidoras indicadas como gestora e fiscal técnica da execução do Contrato solicitaram esclarecimentos e fizeram considerações referentes aos itens a seguir:

Projeto Básico (0014055389):

- Itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5., 1.6, 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.25.1;
- Itens 2.1, 2.9.1, 2.10.1, 2.11.1, 2.11.2;
- Item 3.4;
- Item 5.3;
- Itens 7.2, 7.6;
- Item 8.5.17;
- Item 9.1;
- Itens 13.1.5, 13.1.10, 13.1.11, 13.1.14, 13.1.15;
- Itens 14.1.2, 14.1.3 e 14.1.3.

Contrato nº 19/2020 (0014080658):

- Itens 2.1, 2.2;
- Itens 7.1, 7.1.3, 7.1.5, 7.1.15, 7.1.8, 7.1.10, 7.1.13.

2.3. As dúvidas e solicitações de apreciação foram anexadas aos autos por meio das Notas Técnicas nº 17, 19, 203 e 22 (SEI 0015572067, 0015274599, 0015282817 e 0015725424).

DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO (Gestora e Fiscal do contrato)

2.4. De modo geral, entenderam a gestora e fiscal do contrato que os relatórios apresentados pela Contratada não atenderam às expectativas da Contratante para acompanhamento da execução do objeto contrato.

2.5. Com efeito, os materiais apresentados, consubstanciados pela "Primeira versão do relatório gerencial MS Abr/2020 e contatos TopMed" (0015275635), enviado em 25 de maio de 2020, e do "Relatório gerencial MS Maio/2020" (0015275647), enviado em 08 de junho de 2020, à luz do Projeto Básico (0014055389) e do Contrato nº 19/2020 (0014080658), carecem de detalhamento dos resultados e do serviço prestado, haja vista que deveriam incluir, minimamente, Unidades da Federação, Região Geográfica, faixa etária e gênero e não o fazem. Adicionalmente, os relatórios tampouco detalham os resultados por períodos/datas, o que inviabiliza a análise do uso da ferramenta contratada e a evolução do cenário epidemiológico da COVID19 no país.

2.6. **Apesar de vários dados necessários à avaliação da prestação dos serviços terem sido incluídos em novo BI, conforme solicitado pela gestora e pela fiscal técnica à empresa, nem todas as solicitações foram atendidas, não sendo possível aferir se o serviço prestado foi desenvolvido conforme as especificações do Projeto Básico e Contrato.**

2.7. No que tange ao quantitativo de Serviços de Telemonitoramento de Casos Suspeitos/confirmados de coronavírus, em que pese o recomendado no Despacho SAPS/MS (SEI 0014103270) para que se alterasse para 6.000 casos de telemonitoramento ativo, considerando que não houve formalização de alteração contratual, a empresa permanece obrigada a prestar o serviço previsto tal como contratado.

2.8. No tocante ao **Anexo V** - Relação de funcionários vinculados à empresa TopMed para atendimentos do projeto TeleSUS (SEI 0015728269) e à subcontratação, resta esclarecer os aspectos legais que afastam as incoerências observadas entre a última versão do Projeto Básico e o conteúdo do Contrato a fim de comprovar a possibilidade de subcontratação, destacando-se que quaisquer alterações no Projeto Básico e no Contrato deveriam ter sido formalizadas nos autos, seguindo os trâmites legais.

2.9. No que tange à reunião técnica para avaliação da necessidade de ajuste de critérios solicitada pela empresa, representantes da área demandante do serviço foram comunicadas a respeito dessa solicitação, nos dias 16 de junho e 03 de julho de 2020, conforme **Anexo XVII** - E-mail ENC: Projeto TeleSUS (SEI 0015729441).

2.10. A maneira global de apresentação do faturamento relativo aos serviços prestados no mês de abril inviabiliza a definição do quantitativo de serviços correspondente ao valor da primeira Nota Fiscal de cobrança, de nº 194579 (SEI 0015337103).

2.11. Falta um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou instrumento substituto formalmente definido nos autos e com as informações disponibilizadas até o momento, ainda não é possível à fiscal técnica apresentar à preposta da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto, conforme previsto no **item 13.1.10 do Projeto Básico**, tampouco atestar a execução do mesmo.

2.12. Quanto às dúvidas jurídicas relativas ao valor total a ser pago; padrões e desfechos dos algoritmos de atendimento, inexistência de quantitativo mínimo de ligações diárias, etc., foi elaborado o Manual do Gestor e Fiscal (0015127659); a Nota Técnica 26 (0015288929), Despachos NUJUR (0015329415, 0015355504 e 0015819996) que dirimiriam parte das questões suscitadas.

2.13. Diante de sua nomeação, em 23/06/2020, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, no intuito de cumprir com seu dever de dar celeridade ao processo e cumprir estritamente o pactuado, solicitou a elaboração da Nota Técnica 30 SAPS/MS (0015600635), que foi encaminhada à **Consultoria Jurídica para manifestação acerca da viabilidade de manutenção dos Contratos nº 19 e nº 20 e as implicações jurídicas referentes à não liquidação dos serviços prestados até o momento.**

2.14. Os autos retomaram à Secretaria de Atenção Primária à Saúde em 15/07/2020, com o PARECER n. 00669/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU(0015756169) e, nos termos mencionados pelo parecerista, o Órgão contratante "é provido de 'autotutela', o qual lhe confere o poder-dever de, espontaneamente, anular as próprias contratações que realizou, quando nelas constatar a presença de vício de ilegalidade".

2.15. Ressalte-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

2.16. Ademais, cabe-nos gizar o teor da representação efetuada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União-TCU (SEI 25000.070683/2020-45) onde foi suscitada a existência de irregularidades na contratação de serviço de atendimento pré-clínico objeto do Contrato nº 19/2020, sobretudo quanto às seguintes questões:

"Ausência de especificações mínimas dos serviços desejados pelo Ministério para a referida contratação, deixando a cargo da empresa contratada tal incumbência, incorrendo em riscos como: contratação de uma solução que não atenda às expectativas do órgão contratante e sem que haja mecanismos adequados de correção ante a inexistência de requisitos de qualidade preestabelecidos que sirvam de critérios para a solicitação de ajustes ou eventual de aplicação de sanções e a possível demora do efetivo funcionamento do serviço em face do possível descompasso entre a solução ofertada e a expectativa do Ministério, com impacto direto sobre a população destinatária do serviço;

Ausência de capacidade operacional da empresa contratada para prestação dos serviços com uma demanda prevista superior a um milhão de ligações mensais em razão de informação expressa constante do processo 25000.035465/2020-64 no sentido de que a capacidade de atendimento da empresa é de apenas 191.250 ligações/mês;

Informações sobre a execução do contrato com os respectivos documentos relativos ao atesto e pagamentos tais como notas fiscais e ordens bancárias;

Informações sobre a fiscalização do contrato com os documentos relacionados à designação e atuação dos fiscais, tais como relatórios de fiscalização; e

Designação formal do interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, e-mail e telefone;"

2.17. Nesta esteira, houve manifestação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde por meio da Nota Técnica nº 71/2020 (0015046523) e até presente data não houve devolutiva do Tribunal.

2.18. No mesmo sentido consta o Ofício nº 25843/2020-TCU/Seprac, de 29/5/2020, da Secretaria de Controle Externo à Saúde (SECEX-Saúde) do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o **Ofício nº 019/2020-PROC-MEVM (0014871070)**, de 14 de maio de 2020, no qual o Douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico informa da Representação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (**0014871216**), formulada perante o TCU, por meio dos quais são relatados indícios de irregularidades na contratação emergencial da empresa Talktelecom Comércio de Equipamentos de Informática e Serviços Empresariais Ltda, a qual faz a busca ativa para a CONTRATADA, que teve como objeto **"a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento automatizado por via telefônica, a partir de algoritmo fornecido pela CONTRATANTE com desfechos variáveis, incluindo o direcionamento para outro número telefônico, com disparo inicial da ligação automática a partir de base de dados da CONTRATANTE, e plataforma de análise dos dados gerados, para monitoramento ativo de casos da Covid-19, que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico"**, disponível no Contrato nº 20/2020 (**0014169187**).

2.19. Salienta-se que tais expedientes foram respondidos por meio das Notas técnicas nº 85 e 88/2020-SAPS/NUJUR/SAPS/MS (SEI 0015370512 e 0015250473), desta Secretaria. Ocorre que, diante dos questionamentos apresentados, pondera-se acerca da possibilidade do Ministério da Saúde rever seus próprios atos, podendo tal revisão ser ampla para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme o caso concreto.

2.20. **Outrossim, recebemos a Nota Técnica nº 10 (0015572067) da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde (DINTEG/MS), a qual**

efetuou análise da contratação do serviço de atendimento pré-clínico para enfrentamento da epidemia de Covid-19, que resultou na celebração do Contrato nº 19/2020 – Processo SEI nº 25000.035465/2020-64.

2.21. As informações prestadas pela DINTEG que sugeriram à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (área demandante finalística) a avaliação da conveniência e a oportunidade de manter a contratação em comento, devendo, caso opte por não prosseguir na prestação dos serviços, proceder a formalização de sua motivação nos autos, assegurando o contraditório e a ampla defesa à contratada.

2.22. Ademais, aquela Diretoria destacou o fato de o setor responsável pela gestão e pela fiscalização do contrato indicar a necessidade de apreciação dos valores indicados na Nota Fiscal de cobrança nº 194579, datada de 30/04/2020, referente ao mês de abril de 2020, em razão de não serem compatíveis com as cláusulas previstas no Contrato nº 19/2020 ou no Projeto Básico e de superarem a capacidade operacional informada pela Contratada para o primeiro mês.

2.23. Nesse sentido, a DINTEG encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Controle Interno (CGCIN/DINTEG), para avaliação da pertinência das irregularidades apontadas serem encaminhadas às áreas competentes, no que tange aos aspectos previstos na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 12.846/2013.

2.24. Além das questões trazidas pelos órgãos de controle, certo é que o cenário atual da pandemia exige do Ministério da Saúde um planejamento flexível que contemple atualizações necessárias a cada análise e avaliação da situação da epidemia.

2.25. Nesse contexto, constantes revisões de direcionamento das estratégias adotadas devem ser realizadas com o objetivo de proporcionar uma condução resolutiva, equilibrando soluções/respostas em tempo oportuno, com otimização de recursos (logísticos, estruturais e financeiros) e baseadas em evidência.

2.26. Essas reavaliações de direcionamento do Ministério da Saúde frente à pandemia acontecem em razão do monitoramento sistemático e das avaliações dos resultados das estratégias de gestão aplicadas, de modo que estão sendo adotadas novas decisões para melhor gestão da saúde e aplicação dos recursos públicos.

2.27. Paralelamente a estas tecnologias virtuais de monitoramento, o Ministério da Saúde, em decorrência da necessidade da oferta de um acesso seguro, em tempo oportuno e com classificação de risco, instituiu os Centros de Atendimento para o enfrentamento da Covid-19, os Centros Comunitários de Referência e o Programa Saúde na Hora Emergencial, conforme Portaria nº 430, de 19 de março de 2020, com o objetivo de proporcionar um fluxo diferenciado de abordagem presencial para os casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de Covid-19, com disponibilização de testagem, realização de anamnese, exame físico e exames complementares (conforme disponibilidade). Estas estratégias favorecem atendimento resolutivo, controle na disseminação da doença, além de garantir a continuidade da assistência nos diferentes níveis da Rede de Atenção à Saúde.

2.28. O acolhimento, primeiro atendimento e diagnóstico clínico realizado nos mencionados Centros e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) participantes do Programa Saúde na Hora Emergencial, permitirão, com a classificação de risco, a identificação precoce dos casos leves e graves e, consequentemente, a adoção de conduta terapêutica na Atenção Primária à Saúde (APS) ou encaminhamento seguro e imediato para os serviços especializados, nos casos mais graves. Tal medida proporcionará a diminuição do fluxo de pessoas em circulação e, logo, a disseminação do vírus, além de evitar o contato dessas pessoas com os demais usuários das UBS, possibilitando a retomada de ações programadas das equipes e serviços da APS, com continuidade da assistência à saúde para as demais condições e agravos.

2.29. Essas tecnologias virtuais e remotas já existentes, autorizadas legalmente, como o Teleatendimento (autorização em caráter excepcional e temporário, conforme disposto na Portaria nº 467, de 20 de março de 2020), o Consultório Virtual de Saúde da Família instituído por meio da Portaria nº 464, de 23 de abril de 2020, o Disque Saúde 136, as Tecnologias de suporte às equipes de saúde - Teleconsultoria para a Atenção Primária, têm condições de substituir o TeleSUS nos objetivos de realizar atendimentos virtuais, ofertar canais de atendimento para informar e esclarecer a população, além de apoiar tecnicamente e fornecer segunda opinião para as equipes assistenciais.

2.30. Soma-se e a essa constatação, a possibilidade de utilização de outras tecnologias virtuais e remotas já existentes, o que está preconizado nas últimas atualizações referentes às orientações do Ministério da Saúde sobre o enfrentamento da pandemia, publicadas no dia 17/06/2020, no documento intitulado "Orientações para Manejo de Pacientes com Covid-19" (<https://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/17/Covid19-OrientacoesManejoPacientes.pdf>), que tem a finalidade de orientar os profissionais de saúde da Rede Assistencial do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante critérios técnicos, científicos e operacionais atualizados.

2.31. O propósito do TeleSUS consiste em disponibilizar virtualmente serviço de atendimento pré-clínico de saúde, com esclarecimento da população sobre quando procurar atendimento presencial em razão da Covid-19, com o intuito de evitar o esgotamento dos serviços presenciais de saúde. Contudo, de acordo com o boletim do dia 24/06/2020 (0015463268), 76% dos atendimentos foram de interações com usuários saudáveis, enquanto o público-alvo deveria ser o de pessoas suspeitas ou positivas para Covid-19.

2.32. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01).

2.33. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

2.34. Deste modo, diante da análise exposta acima, para o projeto TeleSUS, somada à existência de outras tecnologias no SUS e às atualizações nas orientações do manejo de pacientes com Covid-19, é possível perceber a dificuldade de utilização do recurso público para este fim (Projeto TeleSUS-contrato 19-0014080658, e na concentração de esforços nessa direção, devendo o Ministério da Saúde, reposicionar-se e dirigir suas ações ao fortalecimento de estratégias que respondam efetivamente às necessidades atuais apresentadas pelo sistema de saúde no decorrer da pandemia.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. A legislação impõe ao gestor que, na decisão sobre a invalidade do contrato administrativo, torne explícita as consequências práticas da medida tomada, bem como exponha as razões concretas que levaram a autoridade competente ao juízo da necessidade e da adequação da decisão revogadora do negócio jurídico.

3.2. De maneira a alcançar um resultado prático proporcional e equânime que não sujeite contratante e contratado à assunção de perdas anormais ou excessivas no contexto concreto da relação contratual desenvolvida, o Secretário da SAPS produziu o documento SEI (0015819996), equivalente a um verdadeiro "acerto de contas" entre os contratantes, observando-se, é claro, a contribuição de cada um para a resolução contratual, bem como a proporcionalidade das obrigações pactuadas.

3.3. Neste diapasão, o enunciado nº 473 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconiza que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3.4. Assim, à Administração Pública é garantido o poder de rever seus atos e revogá-los por conveniência e oportunidade.

3.5. Portanto, a discricionariedade administrativa, bem como, os postulados de economicidade e transparência e interesse público primário, autoriza a ocorrência quando baseada em "razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato", o que se adequa ao caso concreto diante dos questionamentos dos órgãos de controle internos e externos, dos fiscais e dos gestores e pelas próprias mudanças de estratégias adotadas pela Pasta no contexto da pandemia.

3.6. Assim, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme o caso. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados a sua guarda.

3.7. Em outras palavras, ao gestor diligente cabe rever a todo momento seus atos e condutas a fim de garantir que o interesse público primário seja sempre alcançado.

3.8. Note-se, contudo, que não é qualquer "interesse público" que autoriza a rescisão contratual com fundamento art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, mas sim um interesse coletivo qualificado.

3.9. Observe-se as lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.1.106):

A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação de "interesse público" na rescisão. Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de "interesse público" de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal.

3.10. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

3.11. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se o contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração, diante da possibilidade de se pagar por um serviço eivado de suposições de irregularidades, alvo de questionamentos pelos órgãos de Controle Interno e Externo e dos Fiscais que tem dever de fiscalizar a execução do objeto contratual.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII -

razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...)

3.12. Observa-se no caso enfrentado que a motivação técnica por si só já evidencia as razões administrativas altamente relevantes para a rescisão, quais sejam, a impossibilidade de avaliação da execução do objeto do contrato, a análise dos resultados alcançados para o Projeto TeleSUS, somadas à existências de outras tecnologias no SUS e às atualizações nas orientações em relação ao manejo datado de 17/06/2020 de pacientes com Covid-19, todas comprovadas nos autos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, considerando a demonstração da existência de tecnologias no SUS capazes de substituir o objeto do contrato; consoante as atualizações nas orientações relativas ao manejo de pacientes com Covid-19 e; consoante a estrita observância dos preceitos legais e respeitado os direitos adquiridos, a Secretaria de Atenção Primária decide pela rescisão contratual.

4.2. Nestes termos, **obedecidos os trâmites legais, consoante asseverado na Lei nº 8.666/93, submetam-se os autos do presente processo administrativo ao DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA (DESF), com vistas às gestoras e fiscais do contrato, para conhecimento e providências ulteriores pertinentes, especialmente no tocante à regular notificação da Contratada (Empresa TOP MED), a fim de conceder prazo para defesa.**

4.3. **Outrossim, paralelamente, remetam-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) e à Secretaria Executiva (SE), para conhecimento e medidas que julgarem cabíveis.**

4.4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RENATA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora Substituta do Departamento de Saúde da Família

RAPHAEL CÂMARA PARENTE MEDEIROS
Secretário de Atenção Primária à Saúde.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 22/07/2020, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família, Substituto(a)**, em 22/07/2020, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015861816** e o código CRC **5FFF56F1**.

Referência: Processo nº 25000.035465/2020-64

SEI nº 0015861816

Gabinete - GAB/SAPS
Espanhada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde

DESPACHO

SAPS/MS

Brasília, 19 de março de 2020.

Assunto: Atendimento Pré-Clínico.

0.1. Trata-se de solicitação de contratação direta de serviço de "Atendimento pré-clínico" por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), com fulcro na Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020".

0.2. Ressalta-se que tal serviço caracteriza-se como importante método auxiliar para atendimento clínico presencial de primeiro contato na atenção primária à saúde, já implementado em países de referência para o sistema de saúde brasileiro, com relevante êxito.

0.3. No contexto atual de enfrentamento à situação de saúde relacionada ao Coronavírus, sobretudo a partir da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no início de março de 2020, vislumbra-se, com a contratação do serviço, assegurar a implementação de medida efetiva para a contenção da circulação do novo Coronavírus, como primeiro nível de bloqueio, que tanto conterá a circulação, como apoiará as unidades de saúde da APS no manejo clínico dos casos leves e monitoramento das pessoas em isolamento domiciliar.

0.4. Assim, no momento da interpretação da proposta comercial houve por parte dos técnicos um equívoco na interpretação da mesma, que gerou uma informação equivocada quanto aos cálculos do valor apresentado pela empresa para prestação do serviço por conta da empresa, vimos esclarecer:

0.5. A proposta comercial da empresa apresentava um custo por pessoa de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos de real) por habitante/mês para uma população coberta de 15,3 milhões de pessoas, perfazendo total de R\$ 4.437.000,00. Contudo, a estimativa de uso/mês realizada pela empresa baseava-se na população de São Paulo, por ser a localidade com maior número de casos, sem identificar necessariamente sua capacidade de atendimento mensal. Considerando a estimativa de uso observada nos países que fazem uso do serviço, aplicamos uma capacidade mensal de atendimento de 5% dessa população, que correspondia a 765 mil atendimentos/mês. Com esse quantitativo mensal estimado, chegou-se ao custo unitário do atendimento de R\$ 5,80, conforme apresentado no documento(0013998211). Contudo, em proposta comercial foi esclarecido que a capacidade mensal da empresa

corresponde ao total de 191.250 ligações/mês, obtendo-se o valor unitário do atendimento correto, que corresponde a R\$ 23,19.

0.6. No primeiro momento, a estimativa de preço foi realizada de modo que o serviço contratado pudesse cobrir parte da população cadastrada no Estado de São Paulo, atendendo o quantitativo mensal de 191.250 ligações/mês, correspondente a 1,25% da população daquela localidade. No entanto, considerando a ampliação dos casos em todo território Nacional, dimensionou-se aumento da cobertura mensal a ser atendida pelo serviço, sendo a proposta comercial ampliada para a cobertura, em até 30 dias, de 1.500.000 atendimentos mensais. Para facilitar o cálculo e gerar maior facilidade no pagamento, optou-se por estimar esse quantitativo por custo de atendimento inicial e imediato, de R\$ 23,19, valor inicialmente proposto, sendo o mesmo escalonado até R\$ 21,33/ligação, quando alcançado quantitativo máximo de atendimentos (50.000 ligações/dia), conforme os valores estipulados na proposta, e gerando os seguintes valores por ligação.

0.7. Com a finalidade, de abranger os canais do atendimento pré-clínico, solicitamos à empresa, via e-mail(anexo), a possibilidade da prestação do serviço de chatbox, a qual nos confirmou que podem disponibilizar tal serviço dentro do valor já apresentado na Proposta Comercial (SEI 0013964174).

0.8. Abaixo segue o detalhamento dos serviços a serem incluídos na minuta de contrato:

a)O serviço inclui:

b)■ Desenvolvimento do Fluxo do Bot;

c)■ Inclusão de perguntas no chatbot;

d)■ Servidores;

e)■ Relatórios mensais;

f) ■ Gestor da conta;

g)■ Coleta e análise de dados gerados;

h)■ Notificações;

i) ■ Encaminhamento para atendimento nos outros canais do MS ou parceiros;

j) ■ Acesso ao sistema de gestão de pacientes.

0.9. Salienta-se que a empresa nos esclareceu ainda que atualmente possuem alguns *chatobots* já desenvolvidos para o foco do Coronavírus, de modo que a proposta contempla a possibilidade de utilização destas estruturas já criadas ou o desenvolvimento de um fluxo totalmente novo.

0.10. Nesse sentido, solicitamos a esse Subsecretaria de Assuntos Administrativos/ SAA que seja acrescentado junto à descrição da minuta do contrato o serviço de *chatbot*, por ser um dos serviços também a ser ofertado pela contratada .

0.11. Ante ao exposto, bem como considerando a situação emergencial vivenciada internacionalmente, entendem-se justificadas as alterações pretendidas, de modo a ter restado claras as intenções de dar celeridade aos processos de contratação em situação de emergência, resguardando, contudo, a observância a todas as normas e princípios legais aplicáveis ao caso.

0.12. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais

dúvidas.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Wollmann, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 20/03/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014055279** e o código CRC **75E5AABB**.

Referência: Processo nº 25000.035465/2020-64

SEI nº 0014055279



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde

PROJETO BÁSICO

Processo nº 25000.035465/2020-64

1. DO OBJETO

1.1. A operacionalização e a prestação de serviço pela CONTRATADA de atendimento pré-clínico, no âmbito da atenção primária, a pessoas que apresentem os sintomas mais comuns do coronavírus (febre, cansaço, tosse seca...), se dará de forma remota devido à excepcionalidade da pandemia do coronavírus, via telefone, a partir de central operada por profissionais de saúde sob supervisão médica, utilizando-se algoritmos clínicos adequados à identificação de caso suspeito e sinais de gravidade da infecção por esse agente patogênico, com desfechos de orientações ao autocuidado e encaminhamento aos serviços de saúde, bem como monitoramento remoto dos casos identificados como suspeitos e confirmados até sua resolução, quer essa identificação tenha sido realizada por este próprio serviço, ou por outros pontos de atenção da rede de saúde.

1.2. As condições, quantidades e exigências estabelecidas do objeto da prestação serão as seguintes:

Item	Descrição do Item (Objeto)	CATMAT/CATSER	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Serviço de atendimento pré-clínico, ao cidadão baseado em Algoritmos Clínicos relacionados aos sinais/sintomas do coronavírus, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Que tem como complemento da prestação dos serviços os itens abaixo: a) Serviço de Aconselhamento sobre Autocuidado, cujo motivo seja o coronavírus; b) Serviço de Informação Geral em Saúde, cujo motivo seja o coronavírus; c) Serviço de Telemonitoramento de Casos Suspeitos/confirmados de coronavírus; d) Serviço de Chatbot para triagem inicial e orientação ao cidadão	15342	1.500.000	ligações/mês	21,33	144.009.900,00

1.3. Os setores relevantes da CONTRATANTE deverão se reunir minimamente semanalmente, além de sempre que a conjuntura provar a necessidade de reuniões extraordinárias de acordo com a demanda de qualquer das partes, com a CONTRATADA para ajustes nos processos de trabalho e calibragem dos padrões e desfechos dos algoritmos de atendimento.

1.4. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de Serviço de Atendimento Pré-Clínico (SAPC) e monitoramento remoto de casos suspeitos/confirmados do coronavírus.

1.5. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela acima.

1.6. A proposta comercial da empresa apresentava um custo por pessoa de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos de real) por habitante/mês para uma população coberta de 15,3 milhões de pessoas, perfazendo total de R\$ 4.437.000,00. Contudo, a estimativa de uso/mês realizada pela empresa baseava-se na população de São Paulo, por ser a localidade com maior número de casos, sem identificar necessariamente sua capacidade de atendimento mensal. Considerando a estimativa de uso observada nos países que fazem uso do serviço, aplicamos uma capacidade mensal de atendimento de 5% dessa população, que correspondia a 765 mil atendimentos/mês. Com esse quantitativo mensal estimado, chegou-se ao custo unitário do atendimento de R\$ 5,80, conforme apresentado no documento(0013998211). Contudo, em proposta comercial foi esclarecido que a capacidade mensal da empresa corresponde ao total de 191.250 ligações/mês, obtendo-se o valor unitário do atendimento correto, que corresponde a R\$ 23,19.

1.7. No primeiro momento, a estimativa de preço foi realizada de modo que o serviço contratado pudesse cobrir parte da população cadastrada no Estado de São Paulo, atendendo o quantitativo mensal de 191.250 ligações/mês, correspondente a 1,25% da população daquela localidade. No entanto, considerando a ampliação dos casos em todo território Nacional, dimensionou-se aumento da cobertura mensal a ser atendida pelo serviço, sendo a proposta comercial ampliada para a cobertura, em até 30 dias, de 1.500.000 atendimentos mensais. Para facilitar o cálculo e gerar maior facilidade no pagamento, optou-se por estimar esse quantitativo por custo de atendimento inicial e imediato, de R\$ 23,19, valor inicialmente proposto, sendo o mesmo escalonado até R\$ 21,33/ligação, quando alcançado quantitativo máximo de atendimentos (50.000 ligações/dia), conforme os valores estipulados na proposta, e gerando os seguintes valores por ligação.

ESTIMATIVA PARA CENTRAL DE ORIENTAÇÃO PRÉ-CLÍNICA COM FOCO EM CORONAVÍRUS.			
Volume de ligações/média	Prazo para início da Operação	Valor Total/mês	Custo unitário da ligação
15.000/dia (450.000/mês)	Em até 10 dias da Assinatura do Contrato.	R\$7.826.625,00	R\$ 23,19
35.000/dia (1.050.000/mês)	Em Até 20 dias da Assinatura do Contrato.	R\$ 17.531.640,00	R\$ 22,26
50.000/dia (1.500.000/mês)	Em Até 30 dias da Assinatura do Contrato.	R\$ 24.001.650,00	R\$ 21,33

1.8. Salienta-se que devido à limitação da capacidade da empresa em absorver a demanda, o quantitativo máximo de ligações diárias a serem recebidas passa a serem contabilizadas 10 dias corridos após a assinatura do contrato, devido ao tempo necessário à montagem da operação, conforme a tabela acima, entre 15 mil e 50 mil ligações/dia.

1.9. Assim, considerando que é possível verificar que os serviços de referência internacional utilizados no Reino Unido e em Portugal, respectivamente o CALL 111-NHS111/Direct e o Serviço Nacional de Saúde - Saúde24/SNS24, demonstraram uma taxa de ligações telefônicas no período inicial da oferta do serviço na ordem de aproximadamente 5% da população cadastrada. Sendo assim, a estimativa de oferta de serviço é de suma importância para o correto dimensionamento da equipe de trabalho a ser contratada para compor a central de atendimento.

1.10. No caso da CONTRATADA atender à demanda total estimada em sua completude 50.000(cinquenta mil) ligações o custo unitário do serviço, uma vez alcançada a escala máxima estimada, passa de R\$23,19 inicialmente estimado para R\$21,33 por atendimento. Todavia, para efeito de contrato, será considerada inicialmente apenas a estimativa de atendimento máximo de 50.000 atendimento diários, conforme supramencionado, gerando maior eficiência ao erário pela estimativa de custos, realizando o pagamento de R\$ 21,33 por ligação.

1.11. A CONTRATANTE só aceitará o pagamento máximo de 5% de ligações sem desfecho completo (ligações interrompidas) assumindo a geração

de custo para a CONTRATADA mesmo sem a completude da ligação, mas se resguardando ao não pagamento ao exceder esse percentual devido ao risco de pagar por serviço não efetuado.

1.12. Ressalta-se que o serviço a ser contratado será ofertado aos 5.570 (cinco mil e quinhentos e setenta) municípios do Brasil.

1.13. Fica a CONTRATADA obrigada a fornecer diariamente relatórios/painéis de monitoramento sobre a capacidade de oferta e uso dos serviços de modo que a CONTRATANTE possa identificar necessidade de adequação da central e recursos humanos junto à CONTRATADA para uma oferta adequada do serviço, resguardadas as especificações deste Projeto Básico, incluindo o quantitativo de ligações que tiverem desfecho completo e a natureza deste.

1.14. Importante destacar que nos relatórios diários que compete à CONTRATADA apresentar, deverá obrigatoriamente constar, por atendimento realizado, as informações abaixo, a fim de que seja possível o melhor monitoramento por esta Secretaria.

1.15. nome do cidadão;

1.16. CPF;

1.17. Endereço;

1.18. Tais dados serão expostos à CONTRATANTE para que esta possa fazer o uso adequado referente ao acompanhamento da pandemia e desfechos gerados, integrando com as demais bases de dados e fluxos referentes à epidemia, integrando, principalmente mas não somente, as áreas de informática (DATASUS), atenção primária (SAPS) e vigilância (SVS).

1.19. Salienta-se que o valor fixo por atendimento pode ser no máximo de R\$ 23,19 e no mínimo de R\$ 21,33, perfazendo o valor total da prestação do serviço para os próximos 180 (cento e oitenta) dias o montante de R\$ 144.009.900,00 máximo.

1.20. Informamos ainda, que a contratada tem capacidade para atender mensalmente a quantidade de 1.500.000 mil ligações (50.000 ligações/dia por 30 dias, na média).

1.21. É de suma importância reconhecer que, diante do quadro atual de pandemia verificado, não haverá tempo disponível para que a Administração Pública possa mensurar a dimensão do total de ligações necessárias nos dois primeiros meses nos moldes atualmente previstos, sendo crescente a preocupação dos gestores públicos com o risco de uma recessão global, situação esta que exige uma reposta rápida, diante de sua característica emergencial. Nesse sentido, a mensuração será realizada gradualmente, ou seja, à medida que a prestação de serviço for sendo realizada, esta Secretaria requererá os ajustes necessários.

1.22. Resta esclarecido, então, que conforme estudo preliminar foi encontrado apenas o Edital nº 499/2019, promovido por pregão presencial, em 20 de setembro de 2019, de modo que o contrato fruto desse instrumento não foi dimensionado sobre a situação da pandemia atual. Assim, no caso de ser verificada sobreposição pela empresa por motivo de atendimento duplicado (ou multiplicado) em eventuais auditorias pelos Órgãos de controle, deixa-se claro que diante do cenário atual esta Secretaria não possui, e não antevê meios para dimensionar sobreposição no município de Florianópolis/RS, caso venha a ocorrer.

1.23. A presente contratação adotará como regime global nos termos do artigo 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Nos termos da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

1.24. O prazo de vigência deste Termo de Contrato se inicia na data de sua assinatura e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto o inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

1.25. O prazo de execução do contrato poderá ser encerrado a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência decorrente do coronavírus, observada a necessidade

1.25.1. A presente contratação adotará como regime global nos termos do artigo 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Nos termos da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

1.25.2. Para encerramento do prazo de execução, o Ministério da Saúde

notificará devidamente a empresa contratada.

1.25.3. A extinção do contrato pela hipótese prevista na cláusula 1.4, acima, não importará em qualquer ônus para a CONTRATANTE.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Justificativa e objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Preliminares, apêndice desse Projeto Básico.

2.2. Uma das missões do Ministério da Saúde é fortalecer o sistema público de saúde, garantindo acesso, com qualidade, eficiência e de acordo com parâmetros internacionais de excelência. Nesse sentido, os serviços a serem contratados são de natureza altamente especializada, que demanda metodologia específica com o apoio de recursos humanos de alto valor intelectual.

2.3. É importante esclarecer que a emergência desta contratação se dá em virtude da capacidade de disseminação do agente infeccioso que é oriundo de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

2.4. Assim, no intuito de proteger a sociedade diante do risco ou comprometimento da segurança, esta Secretaria defende a necessidade da contratação de serviço do tipo "atendimento pré-clínico" o qual tem se caracterizado como importante método auxiliar ao atendimento clínico presencial de primeiro contato realizado preferencialmente na atenção primária à saúde.

2.5. Os mais conhecidos exemplos exitosos são o NHS Direct/111 do Reino Unido e o Saúde24/SNS24 de Portugal, ambos geridos pelos serviços públicos de saúde de cada país no âmbito da atenção primária à saúde há muitos anos e com resultados e impacto inquestionáveis. Tais serviços possuem algoritmos clínicos bem definidos, considerando as especificidades de um atendimento não presencial, que auxiliam o cidadão a fazer uso do melhor serviço disponível na rede de atenção à saúde. São desfechos possíveis o encaminhamento ao serviço de urgência, o encaminhamento ao serviço de atenção primária, e a orientação para dúvidas e problemas de menor gravidade, com manutenção do cidadão em seu domicílio. Essas centrais são operadas por profissionais de saúde, com os algoritmos construídos a partir das melhores evidências científicas, inseridos em softwares de auxílio à operação com registro do atendimento, sempre sob supervisão médica, com avaliação de efetividade construída ao longo de muitos anos.

2.6. Na situação atual do coronavírus, alguns países têm adotado tal medida mesmo quando o cidadão procura presencialmente as unidades, evitando contato do cidadão possivelmente infectado com os profissionais de saúde, já que estes possuem maior capacidade de espalhar a doença (pelo contato com maior número de pessoas, muitas das quais com saúde já fragilizada) e já que o afastamento das atividades laborais por estes profissionais desfalca o sistema de saúde, podendo gerar mais morbidade e mortalidade por outras causas, algumas das quais com maior fatalidade que a própria infecção por coronavírus. Um desses países é o próprio Reino Unido com o NHS Direct/111, sendo outro Portugal por meio do Saúde24/SNS24.

2.7. A principal medida para os infectados com menor gravidade (cerca de 80% dos casos) é o isolamento do contato com outras pessoas, evitando a disseminação da doença e medidas de conforto não-farmacológicas e farmacológicas. Essa primeira medida – o isolamento de contato – é feita principalmente por medidas de contenção de circulação de pessoas e uso de equipamentos de proteção individual (EPI). A contenção para estes casos é o isolamento domiciliar, orientado a partir da definição de caso suspeito, por 14 dias a partir do início dos sintomas. Contudo, devido à possibilidade de piora no quadro geral, há a necessidade de que todos os casos identificados (até o descarte por meio laboratorial) sejam monitorados periodicamente, idealmente de 48 em 48 horas, de forma presencial ou à distância, estando o profissional e o cidadão atentos ao surgimento de sinais de gravidade, quando este deverá ter o atendimento presencial em unidades de atenção primária ou mesmo nas de urgência.

2.8. No presente momento, ambos os serviços citados (NHS111 e SNS24) já possuem algoritmos de atendimento para a pandemia do coronavírus e se constituem como primeira linha de atendimento para o cidadão, evitando seu deslocamento para o atendimento inicial o que poderia colocar em risco grande número de cidadãos saudáveis.

Referências Bibliográficas

1. Starfield, B. Atenção Primária - Equilíbrio entre necessidades de saúde,

serviços e tecnologia. *Porto Alegre* 726p. (2002).
doi:10.1017/CBO9781107415324.004

2. Macinko, J., Starfield, B. & Shi, L. The contribution of primary care systems to health outcomes within Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) countries, 1970-1998. *Health Serv. Res.* **38**, 831-865 (2003).
3. Pencheon, D. NHS direct: managing demand. *BMJ* **316**, 215-6 (1998).
4. Simão, H. Estudo descritivo do perfil de utilizador da linha Saúde 24 com análise de impacto ao nível da eficiência, equidade e empowerment em comparação com o modelo inglês NHS Direct. (Escola Nacional de Saúde Pública - Universidade Nova de Lisboa, 2009).
5. Cooper, D. *et al.* The effect of deprivation, age and sex on NHS Direct call rates. *Br. J. Gen. Pract.* **55**, 287-291 (2005).
6. Hart, J. T. The Inverse Care Law. *Lancet* **297**, 405-412 (1971).
7. Varley, A. *et al.* The effect of nurses' preparedness and nurse practitioner status on triage call management in primary care: A secondary analysis of cross-sectional data from the ESTEEM trial. *Int. J. Nurs. Stud.* **58**, 12-20 (2016).
8. O'cathain, A., Knowles, E., Turner, J. & Nicholl, J. Acceptability of nhs 111 the telephone service for urgent health care: Cross sectional postal survey of users' views. *Fam. Pract.* **31**, 193-200 (2014).
9. Turner, J., O'cathain, A., Knowles, E. & Nicholl, J. Impact of the urgent care telephone service NHS 111 pilot sites: a controlled before and after study. *BMJ Open* **3**, e003451 (2013).
10. Leibowitz, R., Day, S. & Dunt, D. A systematic review of the effect of different models of after-hours primary medical care services on clinical outcome, medical workload, and patient and GP satisfaction. *Fam. Pract.* **20**, 311-317 (2003).
11. Bergmo, T. S., Kummervold, P. E., Gammon, D. & Dahl, L. B. Electronic patient-provider communication: Will it offset office visits and telephone consultations in primary care? *Int. J. Med. Inform.* **74**, 705-710 (2005).
12. Munro, J., Nicholl, J., Cathain, A. O. & Knowles, E. Impact of NHS Direct on demand for immediate care: observational study. *BMJ* **321**, 150-153 (2000).

2.9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

2.9.1. O serviço de atendimento pré-clínico funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana; e o monitoramento remoto das 8h às 18h, 7 dias por semana, com possibilidade de adequação contanto que todos os cidadãos em situação de investigação ou confirmados sejam atendidos com pelo menos um contato a cada 48 horas. Ainda que a base de dados para estimativa tenha sido a do estado de São Paulo, não haverá limitação por parte da CONTRATADA para a origem do contato do cidadão, ficando a CONTRATADA responsável por informar diariamente a CONTRATANTE dados sobre volume de oferta, tempo médio e origem do atendimento diariamente por meio de relatórios ou painéis; bem como necessidade de aumento dos custos relativos a oferta acima do estipulado no cálculo inicial. A CONTRATADA proverá estrutura necessária para o atendimento integral e em tempo hábil de toda a demanda destes usuários.

2.9.2. Canais de Acesso:

O SAPC compreende os seguintes canais de acesso, devidamente atualizados e adaptados a cada um dos serviços de atendimento prestados:

Telefone: será ofertada a linha telefônica pela Contratada.

Telefone

- O SAPC deverá dispor de uma linha telefônica para ligação sem custos ao usuário (0800) para o acesso aos serviços, nos termos deste Documento.
- Todos os encargos decorrentes da manutenção e atualização deste canal deverão correr por conta da CONTRATADA.

Site de internet

- O SAPC deverá dispor de um *site* de internet que divulgará serviços e permitirá o acesso, nos termos deste Documento.
- O *site* de internet deverá apresentar compatibilidade com os

navegadores *desktop* mais prevalentes do mercado, garantindo acesso a pelo menos 95% da base instalada, segundo <http://gs.statcounter.com/browser-market-share/desktop/worldwide>.

- chatbot;
- A CONTRATADA deverá manter o *site* permanentemente atualizado, garantindo a acessibilidade dos canais ali suportados.
- Todos os encargos decorrentes da manutenção e atualização deste canal deverão correr por conta da CONTRATADA.

2.10. **PROCESSO DE ATENDIMENTO** □

2.10.1. O atendimento deverá acontecer segundo as seguintes etapas:

- Atendimento inicial:
 - O atendimento inicial se dará a partir do Contato pelo Usuário. O atendimento pelo Operador de primeiro nível (profissional Técnico de Enfermagem, com os devidos registros no Conselho Regional de Enfermagem) deverá acontecer em até 20 (vinte) segundos após a tentativa inicial do usuário, por meio telefônico ou chat.
 - O primeiro Nó decisório identifica o Usuário e seus dados básicos.
 - O Operador procederá à categorização da demanda, conforme protocolos pactuados com a CONTRATANTE. As possíveis categorias são:
 - Orientações acerca do sistema de saúde, definidas como quaisquer informações sobre a rede de atenção à saúde, seu funcionamento e características de cada ambiente.
 - Dispensa por atendimento a outro motivo, que não o coronavírus: nos casos em que a condição clínica relatada não despertar suspeita para o coronavírus, o serviço orientará o cidadão a procurar a unidade de atenção primária mais próxima. Para tal, a CONTRATANTE fornecerá a base de dados com coordenada geográfica para a CONTRATADA.
 - Atendimento guiado por algoritmo, quando houver a necessidade de avaliação e orientação acerca de condição específica de saúde do usuário relacionada ao coronavírus. Nestes casos, a ligação será transferida para o atendimento de segundo nível, por profissional enfermeiro e guiado por algoritmos clínicos.
- Atendimento guiado por algoritmo:
 - O atendimento se dará a partir da transferência por parte do Operador de primeiro nível para o Operador de segundo nível – profissional enfermeiro, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem. Essa etapa deverá se iniciar em até 20 (vinte) segundos a partir da transferência pelo atendente inicial.
 - Havendo dúvidas clínicas pontuais não relacionadas a sinais e sintomas atuais do usuário, o Operador oferecerá orientações sobre autocuidado e fluxos de atendimento, orientado por protocolo pactuado com a CONTRATANTE.
 - Havendo queixas clínicas específicas relacionadas ao coronavírus, a etapa seguinte será a definição a necessidade ou não de atendimento urgente, por meio dos Algoritmos conforme o disposto neste Termo.
 - No caso de atendimento de urgência, se houver a necessidade de atendimento in loco do Usuário, este será orientado a contatar o SAMU. O Operador orientará a procura do serviço de demanda apropriado para o caso em tela conforme desfechos de algoritmo calibrados pela CONTRATANTE. Sempre que o caso for de atendimento de urgência, um Operador de segundo nível realizará ligação de retorno após 1 hora do encerramento da comunicação para avaliação da adequação da orientação oferecida e satisfação do usuário com a oferta.
 - Nos casos em que não houver indicação de urgência, o profissional de enfermagem oferecerá orientações de autocuidado e fluxos de atendimento, conforme as definições pactuadas com a CONTRATANTE. Nestes casos, um Operador de segundo nível realizará liqação de

retorno após 24 horas do encerramento da comunicação para avaliação da adequação da orientação oferecida e satisfação do usuário com a oferta.

- Todas as informações geradas pelo atendimento (respostas a nós decisórios, desfechos propostos e respostas do pós-atendimento) deverão ser registradas automaticamente no sistema da CONTRATADA para registro e auditoria posteriores.
- Os possíveis desfechos do atendimento serão:
 - Pelo atendente inicial, técnico de enfermagem:
 - Informações gerais de saúde, como disponibilidade de serviços e orientações gerais sobre o coronavírus.
 - Provimento de orientações de fluxos do sistema de saúde para os casos em que a demanda não for relacionada a cuidado individual.
 - Provimento de orientações de cuidado individual e fluxos de atendimento para os casos de dúvidas clínicas pontuais não relacionadas a sinais, sintomas ou condições clínicas específicas do coronavírus.
 - Pelo profissional enfermeiro, guiado pelos algoritmos de atendimento:
 - Provimento de orientações de cuidado individual e fluxos de atendimento para os casos de dúvidas clínicas pontuais relacionadas a sinais, sintomas ou condições clínicas específicas definidas e relacionadas ao coronavírus, sem indicação de encaminhamento imediato pelos algoritmos de atendimento.
 - Provimento de orientações de cuidado individual e encaminhamento imediato a serviços de referência de demanda espontânea para os casos de dúvidas clínicas pontuais relacionadas a sinais, sintomas ou condições clínicas específicas e relacionadas ao coronavírus com indicação de atendimento presencial pelos algoritmos de atendimento.
 - Nos casos em que seja necessário a prescrição de medicamentos sintomáticos ou a emissão de documento orientativo sobre isolamento domiciliar, este atendimento deverá ser repassado a um médico, sendo conduzido por este minimamente no momento da emissão destes documentos, sendo facultada o repasse para o profissional enfermeiro condutor anterior para eventuais esclarecimentos e condutas adicionais.
 - ChatBot:
 - Desenvolvimento do Fluxo do Bot;
 - Inclusão de perguntas no chatbot;
 - Servidores;
 - Relatórios mensais;
 - Gestor da conta;
 - Coleta e análise de dados gerados;
 - Notificações;
 - Encaminhamento para atendimento nos outros canais do MS ou parceiros;
 - Acesso ao sistema de gestão de pacientes.

2.11. MONITORAMENTO REMOTO ☐

2.11.1. Uma vez identificado um caso na rede de atenção à saúde e realizada a notificação de caso suspeito ou confirmado, a CONTRATANTE fornecerá acesso ao banco de dados à CONTRATADA de modo que esta possa entrar devidamente em contato por meio telefônico ao cidadão realizado o monitoramento remoto da condição de saúde, com foco na identificação de sinais de gravidade que possam denotar necessidade de atendimento presencial em um serviço da atenção primária ou urgência, mas garantindo o fornecimento

de todas as orientações necessárias ao controle dos sintomas e da disseminação da infecção pelo coronavírus. Tal monitoramento acontecerá por meio de contato telefônico realizado a cada 48 horas até o término dos sintomas (no geral o período sintomático dura 14 dias).

2.11.2. Cada contato (presencial ou telefônico) deverá ser registrado no sistema da CONTRATADA com as informações sobre a realização de contato juntamente com os dados observados, seguindo-se minimamente a resposta às seguintes questões:

- Há apresentação de sinais/sintomas de gravidade?
- Houve melhora/piora dos sintomas observados desde a última consulta/contato telefônico?
- Está se mantendo as medidas de isolamento?
- Há outras pessoas próximas com sinais/sintomas semelhantes?
- Há necessidade de orientação para atendimento presencial na rede?

2.12. **RESULTADOS ESPERADOS**

2.12.1. Os resultados esperados do serviço são:

- Melhor aproveitamento dos recursos instalados de saúde pública com direcionamento da demanda para o serviço adequado para sua condução.
- Aumento da segurança global do usuário por meio da diminuição de sua exposição a riscos desnecessários que podem emergir da procura presencial de serviços de complexidade de oferta inadequados à demanda em pauta.
- Aumento da autonomia do usuário nos temas de conhecimento do sistema de saúde e nos temas de cuidado geral de saúde.
- Aumento da satisfação do usuário com a diminuição do périplo desgastante que se gera com a procura de serviços inadequados às suas demandas.
- Redução da disseminação da infecção pelo coronavírus pelo auxílio ao isolamento domiciliar e identificação rápida de casos suspeitos
- Redução da hospitalização e mortalidade relacionada ao coronavírus pelo acompanhamento em tempo oportuno dos casos de isolamento domiciliar.

2.13. **ESTRUTURA**

2.13.1. Sistema de informação.

2.13.2. Software próprio para este modelo de serviço, com as seguintes características:

- Plataforma de telefonia para gestão do serviço de atendimento, que atenda a todos os controles e permita a geração de informações e estatísticas necessárias segundo a legislação dos serviços de *call center*.
- Disponibilidade de um conjunto de Algoritmos clínicos nos termos deste Documento completamente integrados à plataforma com capacidade de registro automático das informações prestadas pelo usuário e pelo(s) atendente(s).
- Principais características:
 - Sistema deverá ser baseado em algoritmos clínicos, por meio de uma árvore decisória formada por perguntas e respostas, com questões fechadas (apenas sim, não e não sabe) e questões abertas (múltiplas opções de resposta que direcionam para caminhos diferentes dentro do próprio algoritmo ou para um outro algoritmo, quando necessário), e que serão utilizadas para classificar e realizar avaliação pré-clínica dos usuários que relataram sintomas no atendimento.
 - Deverá possibilitar a busca facilitada dos algoritmos referentes a cada sintoma ou condição relacionado ao coronavírus, utilizando, além da nomenclatura clínica usual, sinônimos que direcionam para o mesmo algoritmo, com pesquisa em todo o campo ou parte dele.
 - Deverá possibilitar a avaliação de um sintoma isoladamente, ou associação de vários sintomas vinculados a uma única pergunta, que determinarão a próxima ação, que pode ser uma questão, encaminhamento ou orientação.
 - Deverá possuir funcionalidade para realizar agendamentos para ligações e atendimentos de retorno, garantindo acompanhamento e controle, para casos em que seja necessário acompanhamento da evolução clínica do paciente.
 - Deverá possuir prontuário do paciente com todo o conteúdo relacionado ao usuário (informações cadastrais, algoritmos respondidos, histórico de atendimentos, contatos realizados, etc.).
 - Deverá obrigar o cadastro com registro de dados pessoais apenas

naqueles casos em que houver necessidade do atendimento pré-clínico, sendo dispensado nos casos orientativos eventuais.

- Deverá permitir que cada chamada possa ser classificada de acordo com a demanda, tais como:
 - Chamada de Informações em Saúde, onde não há necessidade de triagem, possibilitando prestar informações gerais de saúde.
 - Chamada de Avaliação Pré-Clínica por Algoritmo, possibilitando a avaliação da queixa e/ou sintoma clínico, com o desenvolvimento de todo algoritmo, sem prioridade de tempo para finalização da chamada.
- Deverá possuir atalho para Situações de Emergências e Urgências, onde o tempo de avaliação deve ser o mais breve possível, sem necessidade de confirmação de todo cadastro para que se possa desenvolver toda a chamada sem prejuízo de tempo e dados.
- Deverá permitir o controle do histórico de chamadas de cada usuário, contemplando o desfecho de cada chamada.
- Deverá permitir que informações do histórico clínico do paciente, como comorbidades, alergias e medicações, sejam incluídas como ponto de informação no processo de triagem.
- Deverá permitir a apresentação de resumo das informações do beneficiário com as principais informações do beneficiário (nome [nome social quando existente], sexo, idade, código de identificação, etc.) sempre à vista do atendente, facilitando a comunicação e provendo um atendimento mais humano para o beneficiário, sempre que possível sem haver demora adicional ao atendimento por necessidade de preenchimento de dados cadastrais.
- Deverá permitir utilizar lógicas demográficas (como sexo e idade) e epidemiológicas (como condições conhecidas pré-existent), selecionando automaticamente questões específicas para cada grupo, gerando ações distintas e filtrando automaticamente questões e assuntos excludentes a determinado sexo ou idade. O algoritmo deverá automaticamente utilizar estas informações para direcionamento da próxima pergunta ou ação, sem necessidade de seleção de algoritmo específico para essas condições.
- Permite que as informações prestadas possam ser listadas de acordo com o quadro clínico mais provável do paciente, na forma de que um único algoritmo contenha vários tópicos de autocuidado, e a escolha do mais adequado, listará todas as orientações possíveis e adequadas ao quadro clínico.
- Deverá permitir o cadastro de informações acerca da rede de saúde para que o atendente possa consultar o estabelecimento de saúde mais próximo da área geográfica solicitada pelo paciente, seja próxima à sua residência ou outro endereço que ele informar, com o sistema fazendo consultas on-line a este cadastro, ou alimentado por rotinas de carga periódica.
- Deverá ser capaz de, a partir de regras, mudar o caminho sendo seguido nos algoritmos, quando necessário de acordo com os sintomas relatados, sem a necessidade do comando pelo atendente. Também deverá permitir que o atendente decida pela discordância com o algoritmo, caso julgue necessário, de forma manual.
- Deverá possuir lógica de priorização por potencial gravidade clínica, ordenando perguntas pelo grau de prioridade, de modo que as questões de queixas relacionadas a problemas menos graves sejam ativadas apenas quando os graves forem descartados.
- O sistema deverá permitir a gravação de todos os atendimentos realizados, com disponibilidade por, no mínimo, 20 anos a partir de seu registro.
- As regras cabíveis relacionadas a registro se aplicam também ao monitoramento remoto por isolamento domiciliar.
 - Para acesso às gravações, a plataforma deverá dispor de um mecanismo de busca que localize as chamadas gravadas por data, nome do usuário, demanda, condição ou qualquer outro elemento registrado do atendimento.
 - As gravações efetuadas deverão ser disponibilizadas em até 48 horas de sua solicitação.

2.13.3. A CONTRATADA deverá fornecer relatórios ou disponibilização de

painel com delay máximo de 48 horas entre o registro do contato e a disponibilização de dados caracterizados minimamente à natureza da demanda, ao tempo médio de atendimento, ao desfecho e à origem (geográfica) do atendimento e SLA.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

3.1. A empresa TOP MED sua saúde em dia, foi escolhida diante da complexidade exigida para a oferta de serviço de atendimento pré-clínico, e também, pela necessidade de contratar serviço que disponibilizasse algoritmos clínicos para o Novo Coronavírus baseados em evidências científicas, voltados à orientação dos profissionais executantes para o desfecho adequado junto ao cidadão solicitante.

3.2. A execução de avaliação deste tipo de serviço acompanha a complexidade do mesmo.

3.3. Em Florianópolis, município avaliado como a melhor atenção primária dentre os capitais em processo avaliativo do Ministério da Saúde (PMAQ), ocorreu pregão presencial recentemente para contratação deste tipo de serviço. Tal edital gerou a apresentação de apenas duas empresas, sendo uma desclassificada por fuga do objeto. Para garantir que a empresa credenciada cumpria os requisitos foi realizada Prova de Conceito (PoC) pela equipe de licitação/técnica do município, a qual contou com simulação de nós decisórios e desfechos clínicos e administrativos.

3.4. No momento, este é o único local dentro do serviço público onde se implantou tal tipo de serviço, que consiste em muito mais do que orientação sobre o sistema de saúde como acontece em alguns outros canais de atendimento telefônico. Não se pode caracterizar a empresa prestadora como única no país, apenas por desconhecimento de outras, mas o fato de a licitação de um município em evidência nacional ter demonstrado a apresentação de apenas uma empresa caracteriza, se não a exclusividade da oferta, uma concorrência mínima ou mesmo inexistência de experiência na área.

3.5. Diante do quadro de pandemia caracterizado pelo Covid-19, entende-se que a restrita concorrência aliada à limitada experiência presente no mercado, à complexidade do processo avaliativo de tal solução e à urgência de implantação desse tipo de serviço como elementos para evitar a propagação acima das escalas controláveis pelos serviços de saúde, entende-se como necessária a dispensa de licitação, supondo que o modelo adotado por tal município, mais uma vez, muito bem avaliado em processos deste próprio órgão, não possa ser considerado como não válido.

3.6. Nesse sentido, esta Secretaria realizou junto aos maiores portais de busca existentes na web (0013963517), painel de preço (0013963492) e sites internacionais que ofertam serviços similares (0013961430), e não obteve êxito em nenhum dos portais citados.

3.7. Cabe destacar, que conforme estudo preliminar foi encontrado um único Edital 499/2019, realizado por Pregão Presencial, em 20 de setembro de 2019, (documento anexo ao autos SEI 0013970913).

3.8. Em tal pregão duas empresas se apresentaram sendo que abrirem os envelopes somente uma empresa ofertava o trabalho pretendido.

4. MODELO EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

a) Em até 7 (sete) dias corridos a partir da assinatura do contrato o serviço de atendimento pré-clínico passará a funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana; e o monitoramento remoto dos casos ocorrerá das 8h às 18h, 7 dias por semana, com possibilidade de adequação a fim de garantir que todos os cidadãos em situação de investigação ou confirmados recebam, pelo menos, um contato a cada 48 horas.

b) Ainda que a base de dados para estimativa tenha sido a do estado de São Paulo, não haverá limitação por parte da CONTRATADA para a origem do contato do cidadão, ficando a CONTRATADA responsável por informar diariamente à CONTRATANTE os dados sobre volume de oferta, tempo médio e origem do atendimento por meio de relatórios ou painéis a serem enviados; bem como a necessidade de aumento dos custos relativos à oferta acima do estipulado no cálculo inicial.

c) a CONTRATADA proverá estrutura necessária para o atendimento integral e em tempo hábil de toda a demanda dos usuários.

5. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

5.1. Os serviços a serem contratados enquadram nos pressupostos da

Dispensa de Licitação com base no artigo 4º da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

5.2. O contrato será gerido pelo CONTRATANTE e contratado para prestação dos serviços descritos acima, a CONTRATADA deverá disponibilizar uma estrutura mínima, visando garantir os resultados esperados para o serviço, deverá constar a disposição para atendimento ao usuário, fiscalizado por meio da Secretaria de Atenção Primária em Saúde do Ministério da Saúde:

5.3. As métricas a serem seguidas são as descritas nos demais elementos do TR, tais como: volume de atendimentos, desfechos possíveis, SLA e execução dos serviços "atendimento pré-clínico" e "monitoramento remoto de casos suspeitos/confirmados".

6. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

6.1. Pretende-se no presente caso a contratação direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

6.2. A atual situação de saúde relacionada ao Coronavírus foi decretada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no início de março de 2020. No Brasil, a infecção tem seguido ritmo crescente e constante, tanto em número e gravidade de casos quanto em municípios/estados afetados. É difícil estimar com precisão o número de casos afetados e a duração da infecção, mas devido à grande capacidade de disseminação do agente infeccioso e impacto sanitário, social e econômico na sociedade, todos os governos e população precisam estar preparados para tomar todas as medidas necessárias ao controle da pandemia. Neste sentido, é fundamental diminuir ao máximo possível a circulação de pessoas potencialmente infectadas para diminuir a transmissibilidade.

6.3. Dito isto, propõe-se três níveis de acesso escalonados ao sistema de saúde: atendimento pré-clínico via telefone, atendimento presencial nos serviços de atenção primária à saúde e, apenas em casos graves, atendimento presencial em serviços de urgência/emergência ou hospitalares.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

7.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico.;

7.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

a) exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

d) considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

- e) Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- f) Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico. e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto Básico. e em sua proposta;

8.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

8.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

8.5.1. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

8.5.2. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

8.5.3. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.5.4. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

8.5.5. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico., no prazo determinado.

8.5.6. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.5.7. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

8.5.8. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.5.9. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.5.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

8.5.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.5.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto.

8.5.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

8.5.14. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

8.5.15. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

8.5.16. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

8.5.17. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

9. SUBCONTRATAÇÃO

9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos orçamentários, objeto da contratação em tela, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21CO.6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional, no entendimento desta CGPO/SAPS/MS com disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito.

Programa de Trabalho	PTRES (Programa de Trabalho Resumido)	Natureza da Despesa
10.122.5018.21CO.6500	186095	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional, no entendimento desta CGPO/SAPS/MS com disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito

11. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.

12.1.12. A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria

12.1.13. Será considerada extinta a garantia:

- com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
- no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação, conforme estabelecido na alínea "h2" do item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MP n. 05/2017.

12.1.14. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pela contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

12.1.15. A contratada autoriza a contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Projeto Básico e no Contrato.

13. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

13.1. Os setores relevantes da CONTRATANTE deverão se reunir minimamente semanalmente, além de sempre que a conjuntura provar a necessidade de reuniões extraordinárias de acordo com a demanda de qualquer das partes, com a CONTRATADA para ajustes nos processos de trabalho e calibragem dos padrões e desfechos dos algoritmos de atendimento.

13.1.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais, técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados.

13.1.2. O representante da Contratante deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

13.1.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico..

13.1.4. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.1.5. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico., informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

13.1.6. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.1.7. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico. e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.1.8. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

13.1.9. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

13.1.10. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

13.1.11. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

13.1.12. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

13.1.13. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

13.1.14. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

13.1.15. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico. e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

13.1.16. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

13.1.17. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

14.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

14.1.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Projeto Básico.

14.1.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.1.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

14.1.5. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período de prestação dos serviços;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

14.1.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

14.1.7. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso

se constate que a Contratada:

- a) não produziu os resultados acordados;
- b) deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
- c) deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

14.1.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

14.1.9. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no contrato.

14.1.10. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

14.1.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

14.1.12. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

14.1.13. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

14.1.14. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

14.1.15. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

14.1.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

14.1.17. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

14.1.18. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	$I = \frac{(6/100)}{365}$	I = 0,00016438
		TX = Percentual da taxa anual = 6 %

15. DO VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS E DO REAJUSTE

15.1. Os preços são fixos e irrevogáveis.

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/1993 a CONTRATADA que:

16.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

16.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.3. Fraudar na execução do contrato;

16.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

16.1.5. Cometer fraude fiscal;

16.1.6. Não mantiver a proposta.

16.1.7. Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993, aquele que:

16.1.8. Não promover o recolhimento das contribuições relativas ao FGTS e à Previdência Social exigíveis até o momento da apresentação da fatura;

16.1.9. Deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação e outros benefício previstos no dia fixado;

16.1.10. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

16.1.11. Advertência;

16.1.12. A reincidência de um fato gerador de advertência acarretará em multa de até 2% (dois por cento) do valor mensal do contrato, de acordo com sua gravidade;

16.1.13. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

16.1.14. Em se tratando de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), aplicar-se-á multa de 0,07% (sete centésimos por cento) até 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), de modo que o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

16.1.15. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si;

16.1.16. Multa compensatória de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

16.1.17. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

16.1.18. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até dois anos;

16.1.19. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

16.1.20. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, a CONTRATADA que:

16.1.21. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

16.1.22. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

16.1.23. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

16.1.24. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999.

16.1.25. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.1.26. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Brasília, 19 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Erno Harzheim, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 19/03/2020, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Martins José dos Santos, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde, Substituto(a)**, em 19/03/2020, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014055389** e o código CRC **38898AFD**.

Referência: Processo nº 25000.035465/2020-64

SEI nº 0014055389

Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPORTE JURÍDICO EM ASSUNTOS LICITATÓRIOS

PARECER REFERENCIAL n. 00017/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.039745/2020-41

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: Contratação de serviços comuns, por meio de dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.

Senhor Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde,

1. Submete-se ao crivo desta Consultoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e nos termos da Lei Complementar nº 73/93, art. 11, IV, b, o processo para emissão de parecer jurídico referencial para a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fundamentada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. O Despacho CGIES doc. SEI nº 0014074392 encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica com as seguintes considerações:

Tendo em vista a necessidade do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, solicitamos que seja elaborado o **Parecer Referencial para utilização nos processos de contratação de serviços, por meio de dispensa de licitação, conforme art. 4º da Lei nº 13.979/2020.**

3. A presente manifestação poderá ser utilizada por todas as áreas deste Ministério da Saúde para a **contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, desde que cumpridos os requisitos a seguir delineados, em especial, que a autoridade competente ateste que caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação.

4. Eis o relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. O procedimento ordinário para contratação de serviços por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

7. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

8. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

9. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

10. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

11. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstracto”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

12. Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica

referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

13. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

14. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

15. No caso dos autos, **tendo em vista a urgência do procedimento e os diversos processos já instaurados para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, esta Consultoria Jurídica emitirá o presente parecer para subsidiar a área competente deste Ministério da Saúde, promovendo maior celeridade possível nas contratações.

16. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

17. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo

dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

18. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

19. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

20. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

21. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

22. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

23. De acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Consultoria-Geral da União, no enunciado 11:

As licitações e contratações sustentáveis constituem política pública relevante para a Administração, cabendo aos Órgãos Consultivos, mediante suas práticas e manifestações nos processos submetidos a seu exame, fomentar e sedimentar a sua instrumentalização para a construção de um meio ambiente sustentável.

24. Tendo por fundamento os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os artigos 3º e 225, da Constituição Federal e legislação, há um poder-dever do gestor público na realização de licitações sustentáveis, considerando aspectos ambientais, sociais, econômicos e de acessibilidade. Assim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é diretriz a ser observada nas contratações realizadas pela administração pública federal, ao lado da garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

25. O Decreto 7.746/12, alterado parcialmente pelo Decreto 9.178/17, regulamentou o artigo 3º, da Lei 8.666/93 e, na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, o órgão assessorado deve atentar se na contratação incidem critérios e práticas (artigos 3º e 4º) de sustentabilidade.

26. Os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do artigo 30 da Lei 8.666/93. Em subsídio:

1.10. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: 1.10.2. falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que afronta o art. 3º da Lei 8666/1993. ACÓRDÃO Nº 32/2015 - TCU - 2ª Câmara . Processo TC-034.526/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010) relator Raimundo Carreiro

(...) as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

(Acórdão 0691-04/13-2 - 2ª. Câmara)

27. Uma contratação é sustentável nas diversas fases:
- a) previamente no planejamento do que (especificação do objeto) e como contratar (obrigação da contratada),
 - b) na observância da legislação de sustentabilidade e acessibilidade incidente,
 - c) na execução contratual e
 - d) no gerenciamento socioambiental adequado das embalagens e resíduos decorrentes da contratação.
28. **No caso em comento, deverá a área observar se é cabível atender alguma das recomendações nas fases processuais e se possível, deverá inserir nas referidas contratações.**

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

29. Via de regra, as contratações de compras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

30. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

31. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

32. Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440):

Mas a adoção do fracionamento dependa da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor, etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4.) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

33. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o

objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

34. Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

35. **Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que há justificativa técnica ou econômica, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto.**

36. No caso dos autos, o órgão assessorado deverá nas aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus priorizar o parcelamento do objeto. Nos casos em que não for possível pela natureza da contratação, deverá justificar demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

37. Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações diretas de serviços, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

38. Desse modo, **deverá a área fundamentar as contratações abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.**

39. **Caso a área fundamente a licitação no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise desta CONJUR-MS.**

40. Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Contudo, dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#)).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#)).

41. É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 13.979 DE 2020

42. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos impostos na própria lei.

43. Vale mencionar que, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020, na Lei nº 13.979, de 2020, foram criadas formalidades no procedimento, de modo que, por ser específico à situação em tela, não deverá mais ser aplicado o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, salvo no que for cabível. Dispõe a Lei nº 13.979 de 2020 que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

A) DAS CONDIÇÕES PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

44. Para as contratações destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4º-B, da Lei nº 13.979, de 2020, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Vejamos:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

45. Dessa forma, nos casos de contratação de serviços para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, fica dispensada a comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a lei, por bem, entendeu que eles já foram devidamente atendidos.

46. No entanto, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

47. Sobre esse ponto, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (grifo nosso)

48. Vale mencionar ainda que, apesar de presumido o atendimento dos pressupostos caracterizadores da dispensa de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a justificativa da contratação deverá ser providenciada pela própria Autoridade ora assessorada, que certamente detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

49. Via de regra, não cabe em uma manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

B) DO PLANEJAMENTO SIMPLIFICADO DA CONTRATAÇÃO

50. A IN Nº 05, de 2017, trouxe a necessidade de que o órgão administrativo, na contratação de cada serviço, obedeça a um rol de etapas com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração.

51. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

52. Nesse sentido, o artigo 20 da citada IN Nº 05, de 2017, esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas:

- Estudos Preliminares;
- Gerenciamento de Riscos; e
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

53. No entanto, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aplicada na presente contratação, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, em seu artigo 4º-C, determina o seguinte:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.** (grifei)

54. Em um primeiro momento, **tratando acerca dos Estudos Preliminares da Contratação, a novel lei dispensa sua elaboração para "as contratações de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei", quando se tratar de bens e serviços comuns.**

55. No âmbito de aplicabilidade do presente parecer, cabe a área competente atestar que os serviços são de natureza comum.

56. Ressalte-se que a lei estabelece uma faculdade, de forma que se o órgão entender que é necessária a realização de tal documento, o mesmo poderá ser elaborado.

57. Em sequência, a lei dispõe da seguinte forma:

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

58. Desta forma, **nos mesmos moldes dos Estudos Preliminares, a dispensa do Gerenciamento de Riscos (exceto da na fase de gestão do contrato) é uma faculdade autorizada pela legislação.**

59. Já em relação à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a Lei 13.979/2020 estabelece a possibilidade de elaboração de um documento simplificado, nos seguintes termos:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

60. Dessa forma, nos casos em que a autoridade competente julgue necessária, a fase de planejamento da contratação poderá ser simplificada, nos termos da Lei n. 13.979/2020, de forma que haja o enfrentamento da situação de emergência.

C) DA DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666 DE 1993

61. Dentre os princípios norteadores que regem o Direito Administrativo, encontra-se o princípio da publicidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal, que tem por objeto tornar público todos os atos, contratos ou instrumentos jurídicos praticados/celebrados pela administração pública, levando ao conhecimento de todos e conferindo transparência a toda a atividade administrativa.

62. Muito embora o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, exija “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial”, que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia, ressalva, em sua parte final, as disposições contidas no art. 26 do mesmo diploma legal, que trata sobre diversas possibilidades de dispensa e inexistência de licitação.

63. Quanto às publicações relativas aos processos oriundos da contratação direta prevista no art. 26, com a finalidade de pacificar entendimentos quanto à questão da publicação, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 33, de 13 de dezembro de 2011, conforme segue:

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUENTES, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

64. Ocorre que, como já mencionado, a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no seu artigo 4º, estabeleceu a dispensabilidade do procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

65. Necessário frisar que a redação contida no § 2º acima transcrito tem o condão de conferir eficácia ao princípio da publicidade constitucionalmente previsto. A própria Lei nº 13.979, de 2020, em razão da incontestável emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 4º-B, estabeleceu, também, a presunção da “ocorrência de situação de emergência”, da “necessidade de pronto atendimento da situação”, “existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”, limitando as contratações “*à parcela necessárias ao atendimento da situação de emergência*”, tudo com o fito de dar maior agilidade às contratações destinadas ao enfrentamento dessa situação emergencial.

66. Desse modo, a fim de conferir a necessária celeridade às aquisições de bens e a contratação de serviços decorrentes da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, a própria Lei nº 13.979, de 2020, excepcionou o modo de atendimento do princípio da publicidade de todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento nessa lei, atos administrativos esses que se aperfeiçoarão com a disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, independentemente da publicação específica do ato de dispensa, ou do extrato do próprio contrato administrativo na imprensa oficial.

67. Desse modo, entende-se que não se aplicam às dispensas de licitação fundamentadas na Lei nº 13.979, de 2020, as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, em face da urgência que a situação de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus requer, a imediatidade das contratações de bens e serviços não podem aguardar os prazos ali previstos, razão pela qual, a disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei nº 13.979, de 2020, atende o princípio da publicidade constitucionalmente exigido.

D) DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

68. Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

69. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

70. Via de regra, devem ser observados os procedimentos instituídos pela IN/SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014 (alterada, por sua vez, pela IN Nº 03, de 2017, do Ministério do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento), que estabeleceu “parâmetros” específicos para o balizamento dos preços.

71. No entanto, por força da Lei nº 13.979 de 2020, a exigência de estimativa de preços é excepcionalmente relativizada no §2º, do art. 4º-E, devido às possíveis dificuldades em se obter as estimativas de forma célere e que reflitam a realidade do mercado dentro dos exíguos prazos que dispõe este Ministério da Saúde para a contratação.

72. No mesmo sentido o permissivo constante no §3º, do art. 4º-E, diante da urgência das contratações decorrentes da Lei nº 13.979 de 2020, muito embora tenha sido possível a obtenção de pesquisa de preços realizada com base no inciso VIII do mesmo artigo, haverá situações em que, com as oscilações de preços no mercado (agravadas com a pandemia), não restará outra opção à Administração Pública a não ser a contratação por valores superiores àqueles obtidos na própria estimativa então realizada. Vejamos:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

(...)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

73. Dessa forma, em que pese a não aplicação da IN/SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014, os preços obtidos devem ser devidamente justificados em cada contratação.

E) DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

74. Em relação aos prazos dos contratos de contratação de serviços decorrente do coronavírus, a Lei estabeleceu expressamente a sua duração, vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

75. O prazo de vigência inicial máximo foi estabelecido em até seis meses, de forma semelhante ao quanto estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (sendo que nesta o prazo máximo é de 180 dias, o que não corresponde a 6 meses). A aproximação com a dispensa emergencial da Lei de Licitações, apesar de não ser fundamento para as dispensas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, é medida salutar, tendo em vista que as situações são semelhantes.

76. Apesar disso, no caso concreto, tendo em vista a total imprevisão da situação de emergência, é possível que a Administração Pública estabeleça a possibilidade de prorrogação da vigência das contratações, as quais poderão ser prorrogadas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, recomenda-se que seja prevista a possibilidade de prorrogação dos contratos em questão.

F) DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES AO OBJETO CONTRATUAL

77. Em relação aos acréscimos e supressões ao objeto contratado, estabelece o art. 4º-I, da Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

78. Diante da imprevisibilidade da situação emergencial, a Administração Pública está autorizada a prever, nos contratos decorrente do enfrentamento com coronavírus, percentuais de acréscimos e supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. Tal medida é de suma importância, tendo em vista que os quantitativos das contratações serão estabelecidos em razão de modelos matemáticos para a propagação e gravidade dos casos de infecção pelo coronavírus.

79. Tais modelos matemáticos são atualizados todos os dias com os novos dados da situação do país, de forma que não é possível prever com exatidão os quantitativos que serão demandados. Dessa forma, o

legislador flexibilizou o disposto no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, dando maior margem para que a Administração suprima ou acresça os quantitativos contratados, de forma a realizar o correto dimensionamento do objeto frente às necessidades do sistema de saúde.

80. Outrossim, em que pese ser uma faculdade do gestor, recomenda-se que em todos os contratos seja estabelecido tal possibilidade de alteração, salvo quando pela natureza do serviço a Administração Pública entender que tal previsão afastará a participação do mercado, devendo ser observado caso a caso.

G) DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

81. Como se sabe, os requisitos de habilitação são elementos essenciais para garantir a segurança jurídica e a idoneidade do contratado. No entanto, diante da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, o legislador entendeu que, em situações excepcionais, alguns requisitos podem ser dispensados. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

82. Assim sendo, caso a autoridade competente entenda que a presente medida é essencial, deverá indicar de forma precisa as razões para tal dispensa, realizando um juízo de proporcionalidade da medida frente ao atendimento da necessidade pública neste período de exceção. Dessa forma, será o caso de apresentação de justificativa específica para cada caso, compatibilizando as situações concretas com as previsões normativas.

83. No tocante às ressalvas acerca dos elementos de habilitação que não podem ser dispensados, quais sejam a regularidade com a Seguridade Social e a observância do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, entende-se que devem ser estritamente observados pelas áreas responsáveis, tendo em vista que tais requisitos de habilitação gozam de previsão constitucional.

84. Dessa forma, entende-se que é excepcional a previsão aqui tratada quanto à possibilidade de que tais requisitos sejam dispensados, por isso, recomenda-se que, na hipótese da utilização da dispensa da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ou ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, a autoridade competente deverá providenciar a devida motivação nos autos.

H) DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

85. A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

86. **Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação, conforme determina a lei.**

DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

87. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

88. Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

A) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

89. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

90. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

91. Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

92. Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

93. **Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos serviços de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

B) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

94. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

95. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

C) DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

96. Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

MINUTAS (CONTRATO E TERMO DE REFERÊNCIA)

97. Diante da urgência do procedimento em exame e da necessidade das áreas, foi inserida a minuta de Projeto Básico (doc. SEI 0014124290) e de Contrato (doc. SEI 0014124313) por esta Consultoria Jurídica, a serem utilizadas como padrão por todas as áreas deste Ministério da Saúde. Ressalta-se que poderão ser devidamente adaptadas ao concreto, desde que não sejam descumpridos os comandos ali existentes, observadas as notas explicativas.

CONCLUSÃO

98. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

99. É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

100. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

101. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

102. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

103. Sugere-se o envio dos autos ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 24 de março de 2020.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

CGLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000039745202041 e da chave de acesso c58e9bfe

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 397576999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 25-03-2020 00:18. Número de Série: 26768818708213377467682774993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

COTA n. 04697/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.131535/2020-12

**INTERESSADOS: TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA E
OUTROS**

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Pede-se ao apoio encaminhar o OFÍCIO n. 00163/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, juntamente com os autos completos ao destinatário indicado no ofício.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

MILTON MARTINS AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000131535202012 e da chave de acesso 490339db

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516956987 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 16-10-2020 17:51. Número de Série: 17483942. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
